

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JULIANA ZAHTARIAM DE SOUZA

**CIRCULAÇÃO E DECLARAÇÕES CAMBIAIS SUCESSIVAS NO TÍTULO DE
CRÉDITO ELETRÔNICO**

Florianópolis
2016

JULIANA ZAHTARIAM DE SOUZA

**CIRCULAÇÃO E DECLARAÇÕES CAMBIAIS SUCESSIVAS NO TÍTULO DE
CRÉDITO ELETRÔNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor Orientador: Dr. Orlando Celso da Silva Neto.

Florianópolis, 2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

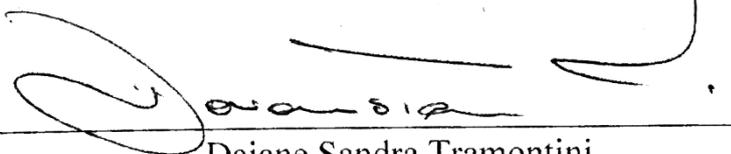
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Circulação e Declarações Cambiais Sucessivas no Título de Crédito Eletrônico”, elaborado pela acadêmica “Juliana Zahtariam de Souza”, defendido em 28/11/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 7,5 (NOVE INTEROS E ^{UMA DECIMA}), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

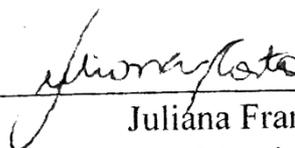
Florianópolis, 28 de Novembro de 2016



Orlando Celso da Silva Neto
Professor Orientador



Daiane Sandra Tramontini
Membro de Banca



Juliana Francine Reis Costa
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Juliana Zahtariam de Souza

RG: 5.734.239

CPF: 051.166.139-84

Matrícula: 12103525

Título do TCC: Circulação e Declarações Cambiais Sucessivas no Título de Crédito Eletrônico

Orientador(a): Orlando Celso da Silva Neto

Eu, Juliana Zahtariam de Souza, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 28 de novembro de 2016.


JULIANA ZAHTARIAM DE SOUZA

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeira e principalmente, a Deus, por conhecer todas as coisas; por estar em todos os lugares; por poder fazer o possível e o impossível; por ser Pai, Filho e Espírito Santo, e ainda sim ser Um em essência; por sempre existir, por ser eterno e imutável, por ser Santo; por ter me amado antes mesmo que eu fosse gerada; por ter me dado o fôlego da vida; por ter os pensamentos mais preciosos sobre mim; por ser meu Senhor e Salvador; por permitir que eu vivesse os melhores anos como universitária; por ser fiel em todos os momentos; e por ser o maior mestre que alguém pode conhecer. Pai, este trabalho só foi feito graças a Ti e ao teu favor. Mil páginas não seriam o bastante para te agradecer.

Aos meus amados pais, José Luiz e Tânia, por todo amor, carinho e preocupação em me dar uma educação de qualidade. Vocês são exemplos de seres humanos para mim, que demonstram que nós somos capazes de superarmos qualquer obstáculo em nossos caminhos para obtermos nossos objetivos e nossa felicidade. Amo muito vocês.

Ao meu querido irmão Felipe, pelo melhor abraço do mundo. Apesar de não conversarmos tanto quanto eu gostaria, por causa da rotina corrida, tudo o que eu gostaria de te dizer eu sinto no seu abraço. Você é totalmente diferente de mim, e ao mesmo tempo totalmente igual. Tenho grande admiração pelos teus talentos.

Ao Desembargador José Inacio Schaefer e toda sua equipe enquanto estagiei em seu gabinete, especialmente à Juliana Reis, por toda a paciência e colaboração em meu aprendizado. Obrigada pela confiança, por me fazerem ter contato com a prática jurídica comercial, por serem exemplos de profissionais tão dedicados e pessoas tão especiais.

Ao Juiz Osni Cardoso Filho e ao Juiz Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, e toda a equipe da 3ª Vara Federal de Florianópolis, pela oportunidade de estágio, pelas conversas, pelo conhecimento em Direito Civil, pela contribuição em minha formação acadêmica.

Aos melhores amigos e colegas Giovani, Marina, Vitória e Tiago, por esses 5 anos de amizade. Sou muito grata por ter tido o privilégio de compartilhar essa

caminhada na faculdade com pessoas tão únicas e especiais. Também aos amigos e colegas João Vitor, Rafael, Daniel e Vinícius. Obrigada por toda amizade, pelos trabalhos em grupo, pelos almoços no RU, pelas tardes no Linjur, pelas voltas de “Volta ao Morro”, pelas risadas no EMAJ, pelos lanchinhos da tarde no Shopping Trindade. Como um professor nos disse uma vez, “o que foi, passou”, e não teria sido o mesmo sem vocês.

Aos queridos amigos Vinícius, Tirzá, Elisandra, Bruno, Moisés, Lucas, Graziela, Cristiana, Adriana, Aureo, Julliane, Rafael, Vanessa, Julio, Felipe, Hevelyn e Luan, por terem marcado minha vida e contribuído com essa caminhada.

Ao professor Orlando, por todos os ensinamentos e orientação. Tenho grande admiração por sua pessoa, por seu compromisso profissional e pelo interesse e dedicação na matéria lecionada.

Ao professor Eduardo Mello, por, mesmo aos quarenta e cinco minutos do segundo tempo, ter mudado minha visão sobre o direito e sobre a vida.

A todos os que, de alguma forma, fizeram parte da minha vida e também deixaram suas marcas. Muito obrigada.

Agradeço, especialmente, ao meu avô Carlos, por ter sido a pessoa mais linda que eu já conheci, por dentro e por fora. Por, durante 15 anos, ter tornado os meus dias mais felizes. Por ter sempre acreditado em mim. Por me fazer sonhar com a minha “caneta de formatura”. Essa conquista é sua, vô.

*“Pois eu sou o Senhor, o seu Deus,
que o segura pela mão direita e diz a você:
'Não tema; eu o ajudarei'.”*

Isaías 41:13

RESUMO

A informática tem criado desafios para os mais variados ramos do conhecimento, que precisam se adaptar a essa nova realidade, marcada pela constante e veloz mudança de tecnologia. Na ciência do direito não é diferente. Esse impacto tecnológico tem sido mais acentuado nas relações comerciais e, nesse contexto, reside o objeto do presente trabalho: os títulos de crédito. Neste trabalho de conclusão de curso, foi realizado um estudo sobre os títulos de crédito, desde seu conceito, elaborado pelo jurista Cesare Vivante e ainda utilizado pela legislação brasileira, até sua aplicabilidade nos dias de hoje. Tratados pelo direito cambiário, os títulos de crédito foram atingidos em cheio pela nova realidade tecnológica com a possibilidade de emissão de títulos virtuais ou eletrônicos. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 889, § 3º, agasalhou tais instrumentos, que na prática já vinham sendo utilizados. Apesar dos avanços, foi percebido que a legislação sobre o tema é escassa, o que causa em muitos doutrinadores receio no tocante à circulação desses títulos, uma vez que os mesmos não preenchem todos os requisitos ditos necessários. Buscou-se com este trabalho analisar o endosso nos documentos virtuais e como os avanços tecnológicos influíram nos títulos de crédito. Por fim, analisou-se as soluções cabíveis frente aos inúmeros questionamentos a fim de que os obstáculos para sua utilização e circulação sejam superados.

Palavras-chave: Títulos de crédito. Eletrônicos. Informática. Sociedade da informação. Circulação. Declarações cambiais sucessivas. Endosso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	12
1.1. Origem e evolução do crédito	12
1.2. Surgimento do título de crédito	16
1.3. Conceito de título de crédito	19
1.4. Princípios do direito cambiário	21
1.4.1. Cartularidade	21
1.4.2. Literalidade	23
1.4.3. Autonomia.....	24
CAPÍTULO II - A IMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	27
2.1. Evolução tecnológica e o direito cambiário	27
2.2. Documento eletrônico	31
2.2.1. Assinatura digital	33
2.2.2. Autoridade certificadora	37
2.3. Conceito de título de crédito eletrônico.....	38
2.4. Modalidades mais utilizadas de título de crédito eletrônico	40
2.4.1. Duplicata eletrônica	41
2.4.2. Nota promissória eletrônica	43
2.4.3. Cheque eletrônico.....	45
2.5. Os princípios cambiários e o título de crédito eletrônico.....	45
CAPÍTULO III - OBSTÁCULOS NA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS ELETRÔNICOS A LUZ DA IMPOSSIBILIDADE DE ENDOSSO	50
3.1. As declarações cambiais sucessivas.....	50
3.1.1. Declaração necessária e originária.....	51
3.1.2. Declarações eventuais e sucessivas	52
3.2. Problemática quanto ao endosso	55
3.3. Necessidade de nova regulamentação para os títulos de crédito.....	58
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A sociedade da informação cresceu exponencialmente nas últimas décadas e os objetivos são cada vez mais aumentar a comunicação, estreitar distâncias e otimizar o tempo. Nesse sentido, nasce o comércio eletrônico, uma nova maneira de negociar que se adaptou à nova sociedade e aos seus anseios.

Os títulos representativos de crédito, que nasceram como documento material, palpável e tangível, hoje se encontram em declínio diante do progresso tecnológico da informática. O documento caracterizado materialmente em um papel é visto como algo menos hábil e dispendioso, pela análise do atual modelo econômico reinante no globo, marcado pela quebra de fronteiras e de intensa movimentação financeira, busca de maiores lucros e menores despesas.

A criação dos títulos de crédito eletrônicos ainda é assunto de divergência doutrinária no que toca às suas hipóteses de emissão e circulação. Ocorre que a desmaterialização é uma realidade sem volta, decorrência dos avanços tecnológicos e da procura por soluções mais rápidas e eficazes. Os títulos de crédito eletrônicos estão sendo cada vez mais sendo utilizados, tanto pelo sistema bancário como por aqueles que desejam agilidade em suas relações negociais.

O presente trabalho trata da temática dos títulos de crédito eletrônicos, com o foco nas declarações cambiais sucessivas nesses títulos. Na presente obra se busca responder o seguinte questionamento: Qual a possibilidade de circulação desses títulos no Brasil?

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é verificar a possibilidade de circulação dos títulos de crédito em meio eletrônico no Brasil, mediante a problemática das declarações cambiais sucessivas em documentos virtuais.

A metodologia desta monografia é dedutiva, ao analisar o disposto na legislação e na doutrina clássica, através de pesquisa documental e bibliográfica, para chegar a conclusões sobre como aplicar estes preceitos ao caso dos títulos eletrônicos.

Para definir título de crédito eletrônico, será utilizado como base os conceitos trazidos na legislação brasileira e a interpretação encontrada na leitura de

doutrinadores clássicos do direito comercial sobre o assunto, como Fabio Ulhoa Coelho e Rubens Requião, bem como as teorias acerca do título de crédito eletrônico de autores como Ervesio Donizete de Oliveira e Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior.

O primeiro capítulo do presente trabalho tem uma função introdutória. Nele será discorrido sobre a evolução histórica dos crédito, desde a antiguidade até o surgimento do título de crédito moderno. Será apresentado o conceito de título de crédito elaborado pelo jurista Cesare Vivante, ainda utilizado pela doutrina e expresso, quase que de forma idêntica, no Código Civil de 2002 e, a partir dele, examinados os três princípios elementares dos títulos de crédito, a saber: cartularidade, literalidade e autonomia.

O segundo capítulo abordará a sociedade da informação, marcada pela evolução tecnológica e a conseqüente criação dos títulos de crédito eletrônicos ou virtuais. Para explicar a aplicabilidade destes títulos será feita uma análise quanto à assinatura digital e às autoridades que as certificam, como forma de garantir segurança nas relações negociais e evitar a ocorrência de fraudes. Além disso, discutir-se-á a implementação do título de crédito eletrônico no ordenamento brasileiro e seu panorama atual, no sentido de explicar os princípios cambiários sob a ótica da desmaterialização e definir quais são os títulos de crédito eletrônicos utilizados atualmente.

O último capítulo tratará do problema desta pesquisa, qual seja, os atuais obstáculos na circulação dos títulos eletrônicos, à luz da impossibilidade da realização declarações cambiais sucessivas nos títulos de crédito eletrônicos, em especial do endosso. Para isso, será explicado o que são as declarações cambiais, que podem ser tanto necessárias e originárias, quanto eventuais e sucessivas, sendo que o endosso enquadra-se nessa última classificação.

E por fim, ainda no último capítulo, será contemplada a necessidade de elaborar-se nova regulamentação para os títulos de crédito no ordenamento brasileiro, que abranja as particularidades dos títulos eletrônicos, além de comentado criticamente o projeto de lei que visam regular o assunto.

CAPITULO I - ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

No cotidiano, nos deparamos com a pergunta “*é no débito ou no crédito?*” o tempo todo, e sequer percebemos a importância desse instituto chamado crédito. Por isso, antes de adentrarmos a questão dos títulos de crédito eletrônicos, cabe uma breve análise sobre o crédito em si, sua evolução histórica na sociedade, com o surgimento dos títulos de crédito, e os princípios do direito cambiário.

1.1. Origem e evolução do crédito

Os seres humanos, desde os primórdios, buscavam meios para suprirem suas necessidades, seja através da produção, troca, escambo, entre outros. Com o tempo, perceberam que podiam utilizar-se da compra e venda para adquirirem o que necessitavam. Vendiam o que conseguiam produzir e compravam o que não conseguiam, suprindo então suas carências.

Originalmente, adotava-se o sistema de trocas de produtos de uso comum, como o gado ou o sal, conhecido como escambo. Num processo evolutivo, passou-se a fase metálica, com o surgimento da moeda. Historiadores apontam o país Lídia, costa mediterrânea da atual Turquia, como o berço da moeda metálica, invenção esta do rei Cresos. Durante seu reinado, foram cunhadas as primeiras moedas de ouro e de prata¹.

Conforme Walney Moraes Sarmiento, “a moeda representou um salto significativo no processo civilizatório”². A descoberta do povo lídio espalhou-se por todo o Mediterrâneo e universalizou-se rapidamente. A utilização do dinheiro originou o sistema monetário, tendo o governo como responsável por sua manutenção.

Posteriormente passou-se à fase financeira, surgindo em consequência o papel-moeda, representativo da moeda-padrão. As notas de papel-moeda eram

¹ SARMENTO, Walney Moraes. *Títulos de crédito*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010, p. 27.

² SARMENTO, op. cit., p. 28.

emitidas pelo Estado e facilitavam a circulação, podendo ser convertidas em moeda-padrão a qualquer tempo³.

Em seguida, em razão das exigências do crescimento econômico, foi criada a moeda-papel. Essa se diferencia do papel-moeda pois não representa a moeda-padrão, tampouco é conversível nessa, mas sim torna-se a moeda-padrão, com poder aquisitivo decorrente exclusivamente da lei⁴.

Dessa forma, o comércio deslocou-se da economia da troca *in natura*, para a economia monetária, caracterizada pela moeda como principal instrumento de troca de mercadorias. O dinheiro, de acordo com Carvalho de Mendonça, é a mercadoria por todos voluntariamente aceita para desempenhar as funções intermediárias nas aquisições de outras mercadorias e na obtenção de serviços indispensáveis, satisfazendo o as necessidades humanas no convívio social⁵.

O uso desse instrumento tornou o sistema de trocas muito mais eficiente. Primeiramente com a quebra da bilateralidade, característica inata do escambo, significando uma coincidência de desejos. Além disso, também com a quebra da indivisibilidade existente no sistema anterior, permitindo diversificar as compras, não se limitando a artigo por artigo.

Ocorre que, por vezes, era difícil dispor de todo o dinheiro para comprar determinado produto, seja pelo volume em dinheiro, seja por não possuir todo o valor necessário para aquisição naquele determinado momento. A partir de então, os indivíduos começaram a utilizar-se da confiança nessas relações negociais, momento no qual surge o crédito, ampliando-se o conceito de troca.

Etimologicamente, crédito significa fé, confiança, advém do latim *creditum*, *credere* e tem como função primordial a circulação de riquezas. Sarmiento conceitua o crédito “como sendo a troca de um determinado valor presente por um valor futuro”⁶.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 20.

⁴ ALMEIDA, op. cit., p. 20.

⁵ MENDONÇA, J. X. Carvalho de. apud. SARMENTO, op. cit., p. 29.

⁶ SARMENTO, op. cit., p. 29.

Fabio Ulhoa Coelho destaca que “ele se funda numa relação de confiança entre dois sujeitos: o que o concede (credor) e o que dele se beneficia (devedor) ”⁷. Já o economista Stuart Mill define o crédito como uma “permissão de utilizar o capital alheio”⁸. Assim, não se trata de um meio de criação de riquezas, e sim de uma transferência de riquezas.

O crédito assume tamanha importância a ponto de Tulio Ascarelli afirmar que a economia moderna é uma economia creditória. O crédito é um facilitador por excelência, possibilitando agilidade nas relações negociais e isto ocorre, conforme explica Luiz Emygdio, devido aos elementos essenciais do crédito, quais sejam o tempo e a confiança⁹.

O tempo, de acordo com Luiz Emygdio¹⁰, possui um elemento objetivo, que é o período estabelecido entre o momento em que o concedente do crédito aguarda o cumprimento da obrigação, ou seja, é o prazo em que o credor aguarda a satisfação do crédito.

A confiança, por sua vez, possui elementos subjetivo e objetivo. O elemento subjetivo está no fato de o credor acreditar que o devedor é moralmente capaz de cumprir a obrigação assumida, enquanto o elemento objetivo está na certeza de que o devedor possui capacidade econômica e financeira, uma vez que tem conhecimento sobre sua renda e patrimônio, podendo assim, satisfazer a obrigação.

Já Rubens Requião entende que “são caracteres essenciais do crédito, primeiro, o consumo da coisa vendida ou emprestada e, segundo, a espera da coisa nova destinada a substituí-la”¹¹.

Sarmiento conclui que “o crédito é um instrumento mediante o qual se concretiza uma prestação, na expectativa de uma prestação futura” e que a operação

⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 410.

⁸ MILL, Stuart apud. SARMENTO, op. cit., p. 29.

⁹ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁰ ROSA JÚNIOR, op. cit.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. vol. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 456.

creditória é “uma troca no tempo, baseada na confiança”¹². Entretanto, apesar da confiança inerente ao crédito, urgia-se a necessidade em pensar em algo que possibilitasse a cobrança da obrigação, caso a mesma não fosse satisfeita.

Em tempos passados, a obrigação a ser cumprida em face do crédito, deveria ser desempenhada pela própria pessoa obrigada. Se alguém tivesse alguma dívida, o patrimônio não respondia por nada. O patrimônio era visto como um bem acessório da pessoa, sendo estes inseparáveis¹³.

Rubens Requião explica:

No primitivo direito romano o credor não se podia cobrar nos bens do devedor; daí a forma de cobrança cruel, admitida na Lei das XII Tábuas, que consistia em matar o devedor (in partes secare), ou vendê-lo como escravo *trans Tiberim*. Mais tarde, com a Lex Papiria, a garantia pessoal e corporal do devedor foi substituída pela de seu patrimônio, embora permanecesse muito formal a transmissão do crédito através da cessão, que importava, como ainda hoje, a notificação do devedor¹⁴.

A solução para o problema da circulação dos direitos creditórios ocorreu com o surgimento dos títulos de crédito, isto é, documentos que representavam o direito do credor contra o devedor.

De início, os títulos operavam como meros instrumentos do contrato de câmbio trajetício, ou seja, operando a circulação do dinheiro. Mais adiante, passaram a representar valores que poderiam ser realizados desde logo, expressando sua função essencial, qual seja a circulação do respectivo valor. José Maria Whitaker menciona que o título de crédito representa valor contendo implicitamente a obrigação de realizar tal pagamento¹⁵.

Posteriormente, com a chamada cláusula à ordem, o credor poderia transferir o direito de crédito a outra pessoa, através do próprio documento que o incorporava. Houve então, outro marco na história do crédito e de fundamental importância para a

¹² SARMENTO, op. cit., p. 33-34.

¹³ REQUIÃO, op. cit., p. 414.

¹⁴ REQUIÃO, op. cit., p. 456.

¹⁵ WHITAKER, José Maria. *Letra de Câmbio*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

economia dos povos, qual seja a de circulação não somente do valor, mas do próprio crédito.

1.2. Surgimento do título de crédito

Os títulos de crédito surgiram a partir da necessidade de facilitar e ampliar as relações negociais, sendo a letra de câmbio o título mais antigo de que se tem registro. Não se sabe, entretanto, a data precisa, mas juristas afirmam que surgiu na Idade Média.

É o que preleciona Wille Duarte Costa:

Então, ressalte-se que sua origem deu-se na Idade Média, provavelmente a partir do século XIII e seguindo-se até o século XVII, com o surgimento das Ordenanças de Comércio, em 1673. É claro que, por falta de documentação e elementos outros, não temos com precisão quando começou a surgir a letra de câmbio¹⁶. (COSTA, 2008, p. 6-7).

Para explicar a origem dos títulos de crédito, faz-se necessário entender os quatro períodos pelos quais explicam a origem da letra de câmbio, a saber: período italiano, período francês, período alemão e período moderno.

O período italiano, conforme Luiz Emygdio, é marcado pela ascensão do comércio nas cidades italianas na Idade Média, mais precisamente nas cidades marítimas, onde se localizavam as feiras que atraíam mercadores de toda a Europa¹⁷. O câmbio, que em princípio era local, passa a ter maior circulação, como bem explica Rubens Requião:

Passa o câmbio a se caracterizar pela *distantia loci*. Ao viajante, que não desejava transportar consigo seus cabedais pelas vias inseguras e inçadas de emboscadas, ou que simplesmente precisava efetuar o pagamento de dívida em outra praça, surgia a necessidade de ter valores à sua disposição, não no lugar em que estava, mas aquele para o qual se dirigia. Daí a operação efetuada com o cambista local, e que consistia na troca da *pecuniapraesens* cum

¹⁶ COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

¹⁷ ROSA JÚNIOR, op. cit.

pecuniaabsens. Trocava-se moeda presente pela promessa de moeda aí ausente, mas que lhe seria entregue brevemente na outra praça, de seu destino. Quando o cambista assumia o ônus de prestar a quantia no fim da viagem, a obrigação era representada pelo título emitido. Por não estar no lugar do pagamento, o cambista encaminhava seu cliente a um terceiro, com quem mantinha correspondência. Esse câmbio era denominado *cambium trajecticum*, pois importava no transporte e movimento da moeda¹⁸.

Para que houvesse essa troca de moeda, foi instituída a *cautio*, uma espécie de documento que expressava a promessa de pagamento e o consequente reconhecimento de um débito.

A partir do século XIII, a *cautio* foi substituída pela letra de pagamento de câmbio, uma forma simplificada, que continha uma delegação de pagamento e local do mesmo.

Entretanto, explica Luiz Emygdio, o período italiano não foi capaz de tornar a letra de câmbio um verdadeiro título de crédito, pois não se configurava como instrumento de crédito¹⁹.

Surgiu, assim, o período francês, segundo período de evolução da letra de câmbio e, conforme Costa, foi em 1673. Em 1808, através do Código de Comércio Francês, a letra de câmbio tornou-se instrumento de pagamento, caracterizado pela circulação do crédito e surgimento do endosso. Costa explica:

É verdade que, pelo endosso, o título tornou-se instrumento de pagamento, surgindo, por isso mesmo, da cláusula à ordem, para permitir tal procedimento. Segundo a mencionada cláusula à ordem, o beneficiário poderia transferir o título a quem quisesse, sem necessidade de qualquer autorização. Por outro lado, quem recebesse o título, por força do endosso, podia endossá-lo novamente e o endossatário (pessoa a quem o título era transferido) de qualquer endosso recebia um direito próprio, não derivado, pelo que podia exigir o valor do título de qualquer endossante (pessoa que transferiu o título) ou obrigados anteriores (aceitante, endossantes anteriores e avalistas)²⁰.

¹⁸ REQUIÃO, op. cit., p. 479.

¹⁹ ROSA JÚNIOR, op. cit.

²⁰ COSTA, op. cit., p. 11.

Ou seja, através do endosso bem como da cláusula à ordem o crédito podia circular de forma fácil. A cláusula à ordem permitia a circulação de riqueza de maneira mais efetiva, pois já não era mais necessária a autorização do sacador para que o direito fosse transmitido.

Wille Duarte Costa com clareza explica esta fase do direito cambiário:

[...] o período francês caracterizou-se por manter o título como instrumento de troca cambial, mas permitiu a troca do simples crédito por mercadorias; caracterizou-se também como instrumento de pagamento, em decorrência da cláusula à ordem, possibilitando o endosso e vinculando o sacado à obrigação pelo aceite dado, com a responsabilidade de todos aqueles que foram signatários do título²¹.

Neste período, de acordo com entendimento de Luiz Emygdio, a letra de câmbio tornou-se instrumento de crédito²².

Por volta do século XIX, surge o período alemão, conforme Costa, e a letra de câmbio torna-se efetivamente um título de crédito, que pode nascer de qualquer relação negocial, seja por meio de uma obrigação anterior ou não, sendo necessário apenas preencher, assinar e transmitir o título a alguém²³.

Apesar da influência que a Alemanha exerceu em muitos países, sentiu-se a necessidade de uma uniformização dos títulos de crédito, o que ocorreu com a Lei Uniforme de Genebra, Anexo I, da Conferência de Genebra, em 1930.

Vale ressaltar que o Brasil introduziu a Lei Uniforme de Genebra no ordenamento jurídico apenas em 1942, como explica Requião:

Somente em 1942 o Governo brasileiro, pela nossa legação em Berna, depositou perante o Secretário-Geral da Liga das Nações a “Nota” de nossa adesão às aludidas Convenções. Também tardiamente, providenciaram as nossas autoridades os atos necessários à sua aplicação interna. O Congresso Nacional, pelo Decreto legislativo nº 54, de 1964, aprovou essas Convenções,

²¹ COSTA, op. cit., p. 12.

²² ROSA JÚNIOR, op. cit.

²³ COSTA, op. cit., p. 13.

tendo o Presidente da República, pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, determinado que fossem executadas e cumpridas²⁴.

Alguns países, como Inglaterra e os Estados Unidos não aderiram a Lei Uniforme de Genebra. Mas o importante é que a Lei Uniforme de Genebra fez surgir o período moderno, marcado pela pouca utilização da letra de câmbio, como bem leciona Wille Duarte Costa:

Mas o que está caracterizando esse período, que chamamos de moderno, é a pouca ou nenhuma utilização da letra de câmbio. Em quase todos os casos ela se encontra substituída pela nota promissória, cujos princípios são quase os mesmos, pois partem da mesma Lei Uniforme. Além do mais, como nota promissória representa uma promessa direta de pagamento, é mais fácil de ser usada²⁵.

Desde então, os títulos de crédito foram evoluindo sobremaneira. Atualmente, a influência tecnológica também atinge os títulos de crédito, modificando conceitos, princípios e buscando novas formas para utilização dos mesmos, como veremos a frente neste trabalho.

1.3. Conceito de título de crédito

A partir do tópico anterior, podemos concluir que se o crédito é entendido como a troca de um valor atual por um valor futuro, é através do título de crédito que se corporifica a obrigação do devedor, adiada para data vindoura.

O conceito clássico de títulos de crédito foi formulado pelo jurista Cesare Vivante, citado por Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”²⁶. Tal definição foi reproduzida, de forma quase idêntica, no artigo 887, do Código Civil brasileiro, in verbis: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz

²⁴ REQUIÃO, op. cit., p. 484.

²⁵ COSTA, op. cit., p. 14.

²⁶ COELHO, op. cit., p. 435.

efeito quando preencha os requisitos da lei²⁷. Dessa forma, a posse do título de crédito como documento é condição *sine qua non* para o exercício do direito nele inerente, ou seja, esse direito não existe sem título.

Coelho explica como o título de crédito se distingue de outros documentos, senão vejamos:

O título de crédito se distingue dos demais documentos representativos de direito, em três aspectos. Em primeiro lugar, ele se refere unicamente a relações creditícias. Não se documenta num título de crédito nenhuma outra obrigação, de dar, fazer ou não fazer. Apenas o crédito titularizado por um ou mais sujeitos, perante outro ou outros, consta de um instrumento cambial²⁸.

Ou seja, pelo fato de o título de crédito ser um documento que representa um crédito e faz prova de um direito, o mesmo pode ser facilmente cobrado em juízo, uma vez que conforme o artigo 585, I, do Código de Processo Civil é um título executivo extrajudicial.

Importante mencionar a definição de títulos de crédito elaborada por Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Pela própria interpretação das palavras verifica-se que o termo “título de crédito” diz respeito ao documento representativo de um crédito (*creditum, credere*), ato de fé, confiança do credor de que irá receber uma prestação futura a ele devida. Esse crédito não serve, por sua vez, como agente de produção, mas apenas para transferir riqueza de uma pessoa a outra (do devedor ao credor). Dessa forma, considerando que os títulos de crédito podem ser transferidos a mais de um credor, isto é, do credor originário a um credor seu, e deste a outro, e assim sucessivamente, conclui-se que tais títulos nada mais são do que instrumentos de circulação de riqueza na sociedade²⁹.

Deste modo, uma vez que os títulos de crédito circulam riquezas, os mesmos ampliam as relações comerciais, tornando-as mais ágeis, sendo assim, não apenas um documento que representa um crédito, mas um fomentador da economia.

²⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

²⁸ COELHO, op. cit., p. 436.

²⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 03.

Por ser documento formal, o título de crédito exprime vínculo jurídico através da observância dos requisitos legais. Como informa Pontes de Miranda, “a lei intervém para dizer qual a forma que ela reputa segura para a expressão da vontade cambiária”³⁰. Assim, a vontade privada fica subordinada ao modelo legal.

Existem requisitos cambiais supríveis e outros não supríveis. Os requisitos não supríveis, quando ausente, descaracterizam o título como tal. Note-se a importância da presença dos requisitos formais na lição do desembargador José Antônio Saraiva:

Faltando requisito essencial, o título não produzirá efeitos cambiais, sendo insuprível a omissão por prova extrínseca; não sendo letra de cambio, valerá ou não conforme a hipótese, como simples crédito. Vício, visível ao primeiro lance d’olhos, poderá a omissão, em todos os casos, ser invocada pelo devedor³¹.

O objetivo de tamanho rigor é justamente conceder segurança e confiabilidade ao título. A partir desses requisitos, e retomando o conceito ora apresentado de Vivante, podemos visualizar algumas características peculiares aos títulos de crédito que a doutrina comercialista convencionou chamar de princípios dos títulos de crédito ou princípios do direito cambiário, que serão melhor explicados no tópico seguinte.

1.4. Princípios do direito cambiário

Os títulos de crédito gozam de princípios particulares, visto sua necessidade de servir como instrumento de circulação de créditos. Os manuais, tratados e compêndios pertinentes ao assunto enunciam que tais princípios são a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Outras características deles fazem parte, como a incondicionalidade, a negociabilidade e a presunção de autenticidade.

1.4.1. Cartularidade

³⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, vol. 34, p. 08.

³¹ SARAIVA, José Antônio apud. BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 86.

O primeiro dos princípios que aparece no conceito de Vivante é o da cartularidade. Quando se diz que o título é um documento necessário para o exercício do direito nele mencionado, está se dizendo que o credor do título deve estar na posse do mesmo, deve exhibir o título caso queira fazer valer o direito nele mencionado.

Requião explica:

O título de crédito se assenta, se materializa, numa cártula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento. O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercer qualquer direito fundado no título de crédito³².

Pelo princípio da cartularidade, título e direito se confundem e, portanto, presume-se credor aquele que detém a posse do título, que garante ao titular que somente a ele seja satisfeito o direito ao crédito. É o fenômeno da incorporação do direito no respectivo título.

Conforme entendimento de Fábio Ulhoa Coelho:

Cópias autênticas não conferem a mesma garantia porque quem as apresenta não se encontra necessariamente na posse do documento original, e pode tê-lo transferido a terceiros. A cartularidade é, deste modo, o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros (descontou num banco, por exemplo). Em virtude dela, quem paga o título deve, cautelarmente, exigir que ele lhe seja entregue. Em primeiro lugar, para evitar que a cambial, embora paga, seja ainda negociada com terceiros de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento; em segundo, para que o pagador possa exercer, contra outros devedores, o direito de regresso (quando for o caso)³³.

Trata-se de uma forma de conferir segurança às relações realizadas por meio do título de crédito. Ou seja, com a materialização de uma obrigação, o credor terá como exigir o cumprimento da mesma. No mesmo sentido, ficará o devedor resguardado de possível cobrança em duplicidade, pois qualquer pessoa poderia se dizer credora, o que geraria enriquecimento ilícito. Esta preocupação é observada

³² REQUIÃO, op. cit., p. 458.

³³ COELHO, op. cit., p. 438.

quando da propositura de uma execução, que deverá ser instruída com a via original do título de crédito, salvo nos casos de extravio ou dilaceramento do título.

Note-se, entretanto, que a reconstituição do título físico é possível, em caso de extravio ou destruição, na forma do artigo 36 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908:

Justificando a propriedade e o extravio ou a destruição total ou parcial da letra, descrita com clareza e precisão, o proprietário pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento na hipótese de extravio, a intimação do sacado ou do aceitante e dos coobrigados, para não pagarem a aludida letra, e a citação do detentor para apresentá-la em juízo, dentro do prazo de três meses, e, nos casos de extravio e de destruição, a citação dos coobrigados para, dentro do referido prazo, oporem contestação, firmada em defeito de forma do título ou, na falta de requisito essencial, ao exercício da ação cambial³⁴.

Apesar do dinamismo da economia e dos negócios no mundo de hoje, como já ressaltado, persiste na legislação a ideia da cartularidade como característica essencial do título de crédito. No entanto, este princípio tem perdido, ao menos em parte, sua força, frente aos imperativos da informática e celeridade das atuais transações econômicas.

Contudo, para que este princípio não seja mais considerado, é imperativa a existência de legislação disciplinando a ausência de cártula e outros institutos cambiais apostos em sua expressão material, como a assinatura do emitente, dos avalistas e dos endossatários, sobre o que iremos nos debruçar mais adiante neste trabalho.

1.4.2. Literalidade

A literalidade se refere ao caráter escrito do título, registrando-se a sua existência, bem como o conteúdo e a amplitude do direito nele inserto. Conforme Requião, “o título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo”³⁵. Fábio Ulhoa Coelho explica o princípio da literalidade, dispondo que:

³⁴ BRASIL. Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais.

³⁵ REQUIÃO, op. cit., p. 458.

Somente produzem efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito. Atos documentados em instrumentos apartados, ainda que válidos e eficazes entre os sujeitos diretamente envolvidos, não produzirão efeitos perante o portador do título³⁶.

Ou seja, somente importa para efeito jurídico-cambial o que está disposto no título, não importando o negócio que lhe originou para fins de produção de efeitos.

Coelho exemplifica este princípio com a possibilidade do aval no título de crédito. Segundo o referido autor, o avalista deve assinar no título para efetivar a garantia, não tendo efeito a assinatura em documento apartado³⁷. Eversio Donizete de Oliveira assim preleciona:

É a observância restrita do teor do título, em relação aos direitos por ele incorporados, visto que o documento de crédito obedece rigorosamente ao que nele está expresso, observando o caráter formal de sua apresentação, com vistas à proteção do terceiro de boa-fé, uma vez que a forma do título determina a natureza e a extensão da obrigação cambiária do subscritor³⁸.

A literalidade expressa-se pelo rigor formal, pois desta forma garantirá proteção aos envolvidos, uma vez que delimita os direitos ao que está expresso no título.

1.4.3. *Autonomia*

O título de crédito é autônomo, segundo Requião,

[...] porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que derivado título é autônoma em relação às demais³⁹.

³⁶ COELHO, op. cit., p. 440.

³⁷ COELHO, op. cit., p. 440.

³⁸ OLIVEIRA, Ervesio Donizete de. *A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007, p. 66.

³⁹ REQUIÃO, op. cit., p. 460.

Desse modo, a autonomia, para o professor, é o exercício do direito próprio, originário pelo possuidor de boa-fé, que não se restringe em razão de portadores anteriores do título.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho: “Segundo esse princípio, quando um único título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer delas não prejudica as demais”⁴⁰.

Ou seja, qualquer invalidade que possa ocorrer em determinada relação jurídica, não será estendida às demais relações. Assim, um mesmo documento poderá ser, em parte, inválido, pois as diferentes obrigações são autônomas e não interferem na eficácia das outras. Deste modo, será garantida a segurança ao transferir o título de crédito, uma vez que o adquirente não terá dependência com antigos possuidores.

Deste princípio decorrem os subprincípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé

Pelo subprincípio da abstração, segundo Fábio Ulhoa Coelho: “o título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula da relação fundamental que lhe deu origem”⁴¹.

Conforme entendimento de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. “A abstração significa que determinados títulos de crédito (v.g., letra de câmbio, nota promissória e cheque) podem resultar de qualquer causa, mas dela se libertam após a sua criação, o que não ocorre com os títulos causais (duplicata)”⁴².

Existem títulos de crédito que são autônomos e abstratos, pois circulam desvinculados da causa que os gerou; a duplicata, por sua vez é apenas autônoma, uma vez que é um título causal, ou seja, resultante de um negócio jurídico.

Eversio Donizete de Oliveira destaca que não pode-se confundir a autonomia com a abstração, pois pela abstração não se leva em consideração a causa que gerou

⁴⁰ COELHO, op. cit., p. 441.

⁴¹ COELHO, op. cit., p. 443.

⁴² ROSA JÚNIOR, op. cit., p. 68.

o título de crédito, enquanto a autonomia se fundamenta na independência das obrigações⁴³.

O subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais, de acordo com Emygdio Luiz F. da Rosa Jr.: “visa a proteger o terceiro de boa-fé para facilitar a circulação do título, porque quanto mais estiver protegido, mais facilmente o título circulará”⁴⁴.

Fábio Ulhoa Coelho também explica este subprincípio:

Aos terceiros de boa-fé, o executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exequente, salvo provando a má-fé dele. São, em outros termos, inoponíveis aos terceiros defesas (exceções) não fundadas no título⁴⁵.

Deste modo, o portador do título de crédito exerce direito próprio, que não deriva de relações anteriores. Portanto, o portador não poderá ser surpreendido por oposição de uma relação em que não faça parte, a menos que, ao adquirir o título, tenha agido de má-fé. Essa segurança garantida aos portadores é essencial à circulação dos títulos.

Para verificar a má-fé, Fábio Ulhoa Coelho assim dispõe:

O simples conhecimento, pelo terceiro, da existência de fato oponível ao credor anterior do título já é suficiente para caracterizar a má-fé. Não se exige, para o afastamento da presunção de boa-fé, a prova da ocorrência de conluio entre o exequente e o credor originário da cambial. Basta a ciência do fato oponível, previamente à circulação do título⁴⁶.

Importante mencionar que o subscritor do título somente poderá opor contra o possuidor de boa-fé, os vícios formais.

⁴³ OLIVEIRA, op. cit.

⁴⁴ ROSA JÚNIOR, op. cit., P. 69.

⁴⁵ COELHO, op. cit., p. 444.

⁴⁶ COELHO, op. cit., p. 444.

CAPÍTULO II - A IMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A legislação brasileira, em sua constante evolução, passou a criar e prever documentos eletrônicos. Não apenas os precusores valores mobiliários, como as ações e debentures escriturais, mas também títulos de crédito.

2.1. Evolução tecnológica e o direito cambiário

Criado em 1971 pela Intel, o primeiro processador foi usado em calculadoras, com uma capacidade de processamento de 8 BITS. No ano de 1979 foi lançado o computador pessoal PC-XT, pela empresa IBM, o qual era capaz de executar 750.000 funções por segundo, com 29.000 transmissores e velocidade processamento de até 8MHz. Já em 1998, dezenove anos depois, foi lançado o Pentium III, com capacidade de mais de 400 milhões de operações por segundo, com mais de 9,5 milhões de transmissores e velocidade de processamento superior a 500MHz⁴⁷. Hoje, a capacidade dos processadores no mercado já supera 4GHz⁴⁸.

A tecnologia da informação tem sido responsável pelo desenvolvimento de uma nova fórmula econômica, na qual enquanto a indústria virtual cresce, outros setores retraem ou estagnam. A era virtual nasce meio a uma geração consumista e, com isso, é necessário unir os aspectos tecnológicos da Internet com os aspectos comerciais. Como aponta Gustavo Testa Corrêa, “A tecnologia digital é uma realidade, e justamente por isso estamos diante da criação de lacunas objetivas, as quais o direito tem o dever de estudar, entender e, se necessário, preencher”⁴⁹.

Segundo Newton de Lucca, no Brasil, a primeira mudança significativa foi implementada nos sistemas bancários e financeiros: “o volume de documentos de

⁴⁷ CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 3.

⁴⁸ Evolução Dos Processadores Nos Últimos 10 Anos. 2014.

⁴⁹ CORRÊA, op. cit., p. 3.

dívida, registrados em papel era de tal forma crescente no início da década de 1970, que tonava caótica a circulação dos créditos”⁵⁰.

Assim, conforme explica Eversio Donizete de Oliveira, foi necessária a implantação das duplicatas eletrônicas ou escriturais, como se observa a seguir:

Em 15 de dezembro de 1976 foi promulgada a Lei n. 6.404, que regulava as ações escriturais e, em 1979, a Associação dos Bancos do Estado de São Paulo, com vistas a racionalizar e modernizar a gestão bancária dos títulos de crédito, implantou a duplicata escritural. O resultado positivo pôde ser sentido de imediato, mas não houve na sequência qualquer preocupação com a sua padronização. Ao final da década de 1980, todo o sistema bancário foi automatizado, alçando o Brasil a dianteira dos países utilizadores do sistema. De início, só os serviços foram informatizados mas, em seguida, proceder-se-ia a uma gradativa e irreversível substituição dos títulos cartulares por títulos eletrônicos⁵¹.

Portanto, a partir dessa necessidade no sistema bancário brasileiro, implantou-se a duplicata virtual, um título de crédito eletrônico, com o objetivo de facilitar e agilizar as transações, cumprindo a função precípua dos títulos de crédito que é a circulação de riquezas.

Na verdade, apesar do avanço no sistema bancário, o desenvolvimento do Brasil na área da informática se deu nos anos 1990, após ser sancionada a Lei n. 8.248, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação. A promulgação desta lei, conforme Eversio Donizete de Oliveira: “promoveu o crescimento sem precedentes das indústrias de informática e telecomunicações, que, a partir de 1992, foi da ordem de 10% ao ano, transformando a indústria brasileira na maior da América Latina, respeitada em todo o mundo”⁵².

Este crescimento é uma realidade que se construiu ao longo dos últimos anos. Uma prova deste avanço foi a criação do comércio eletrônico, que mudou hábitos da sociedade. Para os consumidores, é uma prática mais vantajosa no sentido de

⁵⁰ LUCCA, Newton de. *Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2001, p. 43.

⁵¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 29.

⁵² OLIVEIRA, op. cit., p. 30.

despenderem pouco tempo para adquirirem um produto, afinal uma sociedade dinâmica busca praticidade em tudo o que fazem. Lado outro, os fornecedores conseguem reduzir custos, uma vez que as lojas físicas demandam maiores gastos, além disso os negócios são concretizados rapidamente, uma vez que esta é uma das grandes buscas do consumidor.

Assim, dispõe Patrícia Peck Pinheiro:

A sociedade digital já assumiu o comércio eletrônico como um novo formato de negócios. Já existem o e-commerce, o m-commerce e o t-commerce, dependendo se o veículo de transação eletrônica é um computador, um celular ou dispositivo de comunicação móvel, ou a televisão. A tendência é que esse formato se amplie cada vez mais, conforme a tecnologia se torne mais acessível, a rede mais estável e as normas-padrão mais aplicáveis⁵³.

No comércio eletrônico, além de a transação ser virtual, os participantes dessa relação negocial e os documentos que a comprovam, também se apresentam de forma eletrônica. Deste modo, para garantir a segurança nessa relação é preciso observar a transparência, a confiança e autonomia para que não seja possível, ou pelo menos diminua as chances de fraudes e delitos eletrônicos.

Apesar dos benefícios trazidos pela internet, os delitos eletrônicos aumentaram de forma significativa. Eversio Donizete de Oliveira, assim expõe:

É notório que o crime avança na Rede Mundial de Computadores em igual proporção a do mundo real, mas, com efeito, mais devastador por ser praticado em cascata, dado à rapidez da sua disseminação e divulgação, em um meio que não reconhece territorialidade nem temporalidade⁵⁴.

Quanto à questão territorial apontada pelo autor acima, há que ser repensada face ao avanço tecnológico e à sociedade globalizada, pois é quase impossível determinar onde ocorreram as relações jurídicas oriundas da internet.

Patrícia Peck, face aos questionamentos da aplicação da territorialidade, explica que para dirimir tais questões deve-se aplicar o princípio do endereço

⁵³ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 108

⁵⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 35-36

eletrônico, que consiste no local onde a conduta foi praticada ou produziu seus efeitos, ou o local do domicílio do consumidor, ou ainda, onde o réu se encontre ou da eficácia na execução judicial⁵⁵.

O Brasil, quanto a esta questão, adota o que estabelecem os artigos 5º e 6º, do Código Penal, que dispõem que aplica-se a lei brasileira aos crimes ocorridos em território nacional e o lugar do crime é aquele em que ocorreu a ação ou a omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir o resultado. Ou seja, quanto à lei penal no espaço utiliza-se a territorialidade e, quanto ao lugar do crime, a teoria da ubiquidade.

Quanto a questão temporal, explica Patrícia Peck Pinheiro:

O elemento tempo no Direito Digital extrapola o conceito de vigência e abrange a capacidade de resposta jurídica a determinado fato. Ou seja, o conjunto “fato, valor e norma” necessita ter certa velocidade de resposta para que tenha validade dentro da sociedade digital. Esse tempo pode ter uma relação ativa, passiva ou reflexiva como o fato que ensejou sua aplicação, ou seja, com o caso concreto⁵⁶.

Através do elemento tempo é possível estabelecer as responsabilidades e com isso, encontrar as respostas. Mas além de tudo, deve o operador do direito saber manipular o tempo, pois na Rede Mundial os fatos ocorrem rapidamente e sempre se alteram.

Além de tudo, deve o usuário ter cautela ao utilizar a Internet, no sentido de não informar dados para qualquer site, não participar de correntes, usar senhas que sejam difíceis de serem decifradas, para que assim, diminua o risco de ser vítima de um crime virtual e para que os contratos celebrados deste modo sejam seguros.

Um avanço que ocorreu na legislação brasileira, apesar de demonstrar-se insuficiente, foi a criação da lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, pelo fato de que fotos da atriz nua foram divulgadas na internet.

⁵⁵ PINHEIRO, op. cit., p. 55.

⁵⁶ PINHEIRO, op. cit., p. 78

Esta lei acrescentou os artigos 154-A e 154-B e alterou a redação dos artigos 266 e 298, todos do Código Penal.

Assim, de acordo com os artigos 154-A e 154-B, passa a ser crime a invasão de dispositivo informático e a ação penal deste delito se dará mediante representação, salvo se cometido contra a administração pública direta ou indireta ou contra concessionárias de serviços públicos⁵⁷.

Quanto ao artigo 266, passa a ser crime interromper serviço telemático ou de informática de utilidade pública. Por fim, no que tange ao artigo 298, os dados do cartão de crédito ou débito passam a equivaler aos dados do documento particular para atribuir punição à falsificação de identidade.

Foi criada também a Lei 12.735/12, determinando que as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal criassem órgão específicos para tratar os crimes cibernéticos. Essa determinação foi de suma importância, uma vez que a polícia investigativa ainda está despreparada para atuar nesses crimes e a perícia, muitas vezes não consegue apurá-los.

Assim, paulatinamente, o conceito de que a internet é um local marginal e sem proteção vai se alterando, pois revestido de consciência do usuário e de proteção legal, ainda que insuficiente, mas com perspectiva de mudança.

Uma das formas de perceber as mudanças de conceitos é através da utilização dos documentos eletrônicos, aceitos por muitos como um meio probatório seguro, como se verá a seguir.

2.2. Documento eletrônico

Antes de explicar o que são os documentos eletrônicos, importante esclarecer o que é um documento.

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Humberto Theodoro Júnior, com clareza preleciona:

É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento. Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem. Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos. Mas em sentido estrito, quando se fala em prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado⁵⁸.

Ou seja, documento é todo registro de um acontecimento, e tem a função de meio probatório, afinal os atos devem ser documentados para serem provados. Pode se apresentar de maneira escrita, ou desenhos, ou fotografias, entre outros.

Com a tendência à desmaterialização, mudou-se a forma de representação de um documento. Os registros magnéticos passaram a exercer a função do papel no tocante ao registro do documento. Ou seja, a função de servir como registro de um acontecimento se manterá, o que muda é apenas a forma de realizar este registro, como se verá a seguir nas palavras de Newton de Lucca:

Não existe, na verdade, diferença entre a noção tradicional de documento e a nova noção de documentos eletrônicos. Estes últimos, com efeito, também serão o meio real de representação de um fato, não o sendo, porém de forma gráfica. A diferença residirá, portanto, tão-somente no suporte do meio real utilizado, não mais representado pelo papel e sim por disquetes, disco rígido, fitas ou discos magnéticos etc⁵⁹.

Neste sentido, acrescenta Eversio Donizete de Oliveira:

Em uma sociedade amplamente informatizada, a materialização de um documento não pode mais se restringir a sua apresentação em papel. Mudaram-se a forma e o meio de apresentação, mas impõe-se que a obrigação que lhe

⁵⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 454.

⁵⁹ LUCCA, op. cit., p. 44.

deu origem seja igualmente autêntica, capaz de produzir efeito jurídico. Para isso, é indispensável a determinação da sua autoria e integridade.⁶⁰

O papel não é a única forma de se constituir um documento. Com o advento da informatização alterou-se a forma de constituírem obrigações. Mas em ambas as formas, registro em papel ou meio eletrônico, devem ser determinadas sua autoria e integridade e o que garante esta autoria é a assinatura, que no documento eletrônico é chamada de digital, um sinal exclusivo e complexo.

2.2.1. Assinatura digital

A assinatura digital é utilizada nos documentos eletrônicos como forma de representação de autoria, sendo um requisito essencial dos títulos de crédito.

Importante, primeiramente, discernir os conceitos de assinatura eletrônica e assinatura digital. De acordo com Marlon Marcelo Volpi, o primeiro se refere a toda e qualquer forma de identificação efetuada por meio eletrônico. Já o segundo, objeto de estudo nesta seção, se refere às formas de identificação efetuadas por meio digital, envolvidas por tecnologia baseada na criptografia assimétrica⁶¹.

Para melhor compreensão da expressão “assinatura digital”, vale buscar-se a identificação dos significados das duas palavras em questão, no que observa-se “Assinar: firmar com seu nome ou sinal (carta, documento, obra, etc.)” e “Digital: que representa dados ou quantidades físicas na forma numérica”⁶². Assim, verifica-se que a assinatura digital pode ser entendida como uma identificação composta por números. Contudo, este entendimento está muito aquém de todo o contexto que a expressão representa⁶³.

De acordo com Eversio Donizete de Oliveira, a Infraestrutura Chaves Públicas – ICP Brasil define a assinatura digital como “uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de

⁶⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 42.

⁶¹ VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura Digital* – aspectos técnicos, práticos e legais. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil Ltda., 2001, p. 40.

⁶² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2014.

⁶³ VOLPI, op. cit., p. 04.

criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade dos documentos”⁶⁴.

O autor supracitado ainda explica:

A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico subscrito que uma pequena alteração pode invalidá-lo. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como também estabelece uma imutabilidade lógica de seu conteúdo, pois qualquer alteração, como por exemplo, a inserção de mais de um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura⁶⁵.

Em que pese o receio que muitos ainda possuem quanto à assinatura digital, a mesma demonstra-se segura, pois não se confunde com a assinatura digitalizada, que pode facilmente ser fraudada, mas sim, como o resultado de uma sequência numérica, praticamente impossível de ser fraudada, devido a utilização da criptografia, que é um dos meios utilizados para identificar o usuário.

A palavra criptografia deriva de criptologia, que se origina do grego “kryptós logos”, que significa “palavra escondida”. Volpi define criptografia como “a ciência da transformação de dados de maneira a torna-los incompreensíveis sem o conhecimento apropriado para sua tradução”⁶⁶.

Erica Brandini Barbagalo vai além e conceitua a criptografia como “uma metodologia em que se aplicam complexos procedimentos matemáticos que transformam determinada informação em uma sequência de bits, de modo a não permitir seja tal informação alterada ou conhecida por terceiros”⁶⁷.

Somente poderão ter acesso ao documento eletrônico os portadores das chaves pública ou privada, que é o resultado da utilização da criptografia assimétrica.

Gustavo Testa Corrêa explica este sistema:

⁶⁴ OLIVEIRA, op. cit, p. 43.

⁶⁵ OLIVEIRA, op. cit, p. 43.

⁶⁶ VOLPI, op. cit., p. 06.

⁶⁷ BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos Eletrônicos*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 43.

O programa codifica um documento-texto, utilizando para isso a chamada chave privada, que é basicamente um número muito longo. Ele transforma todo esse documento em caracteres ilegíveis. Somente quem possui a outra chave, a pública, poderá acessar e decodificar o documento⁶⁸.

A criptografia assimétrica permitiu maior segurança aos documentos criados, de modo que a alteração dos mesmos só pode ser feita pelo detentor da chave privada. Aquele que possuir a chave pública apenas decodificará o texto recebido, podendo identificar o emitente.

Outro tipo de criptografia é a chamada simétrica, segundo a qual o mesmo programa utilizado para criptografar, também é utilizado para descriptografar. Este tipo, porém, é considerado inseguro, pois o receptor terá acesso a chave do emitente e conseqüentemente poderá alterar o conteúdo do documento. Assim, para garantir a segurança das informações prima-se pela utilização da criptografia assimétrica.

Em um primeiro momento, como assenta Volpi, a assinatura digital pode ser confundida com um simples método de criptografia assimétrica, o que em sua visão não é verdade. “A assinatura digital tem a finalidade de garantir a confiabilidade do conteúdo da mensagem, bem como da origem da mesma, através do envio de uma marca própria”⁶⁹.

Importante, ainda, definir o que é assinatura digitalizada e o porquê de poder ser facilmente fraudada. Segundo Eversio Donizete Oliveira: “é a reprodução da assinatura tradicional como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado”⁷⁰.

A assinatura digitalizada não garante segurança, uma vez que esta assinatura pode ser reproduzida por qualquer pessoa, sem qualquer controle, desde que a pessoa possua um scanner e intenção em cometer ilícitos.

⁶⁸ CORRÊA, op. cit., p.100.

⁶⁹ VOLPI, op. cit., p. 18.

⁷⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 45.

A assinatura digital, por sua vez, é considerada mais segura inclusive que a assinatura autógrafa, como defende Patrícia Peck Pinheiro:

É importante ressaltar que a assinatura eletrônica é mais segura que a real, pois é autenticada, ou seja, verificada em tempo real no sistema de duas chaves, enquanto as assinaturas tradicionais não são verificadas imediatamente e muitas nem sequer são verificadas, como acontece muito com cheques e cartões de crédito⁷¹.

Ou seja, ao utilizar um assinatura digital a mesma será verificada imediatamente, para que seja conferida sua autenticidade. As assinaturas tradicionais, por sua vez, não são controladas com tanta cautela e frequência. Dificilmente são conferidas quando da utilização de um cheque, ou outro documento.

Eversio Donizete de Oliveira também ressalta a segurança da assinatura digital:

Por tratar-se de um sistema de codificação em que o emissor e o receptor podem estabelecer uma comunicação isenta de interferências, tem-se procurado divulgar a importância de sua adoção para o trânsito seguro de documentos, em forma de mensagens, arquivos e dados. Mais do que proporcionar segurança, a criptografia é a base em que vários países assentam a validade do documento eletrônico⁷².

Em que pese não se poder garantir com toda certeza que o sistema utilizado pela criptografia seja impossível de ser fraudado, especialistas sempre estão renovando a certificações desses documentos, que consistem em acrescentar novos números às chaves, para diminuir ainda mais este risco.

Importante salientar que devido a essa segurança contida nos documentos eletrônicos e pela necessidade cada vez maior de agilizar processos judiciais, diminuindo o uso de papéis, foi criada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que alterou determinados artigos do antigo Código de Processo Civil, com a possibilidade de informatização do processo judicial.

⁷¹ PINHEIRO, op. cit., p. 216.

⁷² OLIVEIRA, op. cit., p. 41.

Esta lei, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III, considera como assinatura eletrônica, a assinatura digital certificada pela autoridade competente, além do cadastro do usuário, ou seja, dos profissionais, no Poder Judiciário⁷³.

Destarte, como prevê o artigo supracitado, deve a assinatura do processo eletrônico ser garantida pela Autoridade Certificadora, para que lhe seja garantida autenticidade e segurança.

2.2.2. *Autoridade certificadora*

A certificação dos documentos eletrônicos é a única forma de atribuir-lhes autenticidade, de modo a preservar a integridade e originalidade dos mesmos. Esta certificação compete às Autoridades Certificadoras.

Everzio Donizete de Oliveira explica que através da Medida Provisória nº 2.200-2 de 28 de junho de 2001, foi criada a Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, vinculada à Agência Brasileira de Informação, tendo como função o credenciamento das entidades certificadoras de documentos eletrônicos. Estas entidades vinculadas ao ICP-Brasil, garantem aos documentos presunção de autenticidade derivada da lei⁷⁴.

Devido a edição da Medida Provisória 2200-2/2201, que centralizou na ICP-Brasil a certificação com presunção de autenticidade derivada da lei, muitas discussões passaram a ocorrer, pois as outras empresas continuam atuando nesta área, porém garantindo aos documentos apenas uma comprovação como testemunha.

No sentido geral, preleciona Gustavo Testa Corrêa:

A autoridade certificadora, emissora, órgão público ou privado, prestador de serviços de certificação, tem como finalidade destinar a emissão de

⁷³ BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial.

⁷⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 65.

certificados digitais sobre circunstâncias ou fatos relacionados a um indivíduo, vinculando um par de chaves ou receptor da mensagem de forma segura⁷⁵.

A certificação digital garante segurança às informações que trafegam na rede, inclusive quanto ao emitente dos documentos virtuais.

Patrícia Peck Pinheiro sobre a utilidade dos certificados digitais expõe sobre sua aplicabilidade junto aos órgãos do governo, a exemplo da Receita Federal: “em que o contribuinte, por meio do e-CPF, pode receber mensagens da Receita sobre os trâmites de sua declaração de imposto de renda, bem como corrigir erros online”⁷⁶.

Outro exemplo da referida autora é quanto ao meio burocrático em que:

Fica dispensada a visita ao cartório em diversas situações, como, por exemplo, para autenticar contratos de compra e venda de imóveis, validar documentos de concorrência pública, entre outros. Para o comércio eletrônico, do ponto de vista do comprador, uma empresa que possui uma assinatura digital confere credibilidade ao negócio efetuado na Internet. Destacamos ainda seu papel no uso de e-mail, junto ao Poder Judiciário e nas instituições financeiras⁷⁷.

Assim, com o advento das assinaturas digitais e a certificação das mesmas, várias utilidades podem ser percebidas, como as consultas na Receita Federal online, autenticação de determinados contratos, negócios efetuados pela Internet, entre outros. Os benefícios são inúmeros, pois além da segurança inerente às assinaturas digitais, as mesmas ainda são autenticadas pelas Autoridades Certificadoras, que confirmam em uma mensagem eletrônica a veracidade daquele documento.

2.3. Conceito de título de crédito eletrônico

A partir dos avanços tecnológicos, os negócios eletrônicos tem substituído aqueles documentados em papel.

⁷⁵ CORREA, op. cit., p. 104.

⁷⁶ PINHEIRO, op. cit., p. 218.

⁷⁷ PINHEIRO, op. cit., p. 218.

A concepção clássica dos títulos de crédito, em que a materialização do documento é característica fundamental para sua existência, tem perdido lugar para os títulos eletrônicos. Apesar de muitos invocarem uma alteração na legislação para regular os títulos eletrônicos, Coelho não concorda que precisa haver essa alteração, pois o direito brasileiro já possui condições de conferir executividade a estes títulos⁷⁸.

Ronaldo Alves de Andrade argumenta no sentido de haver necessidade de uma adequação do Direito aos documentos eletrônicos:

Os dados eletrônicos suportados em base física constituem legalmente um documento, cabendo ao Direito adequar a sua natureza a tipologia do Código de Processo Civil brasileiro, e então definir se o documento seria eletrônico, escrito ou mera reprodução mecânica⁷⁹.

Eversio Donizete de Oliveira explica sobre a direção apontada pela Lei Modelo da Uncitral, no sentido de que “onde a lei estabelecer a forma escrita como requisito de validade, será também válida a forma eletrônica se a informação contida puder ser acessada posteriormente”⁸⁰.

Deste modo, os documentos eletrônicos devem ter equivalência aos documentos escritos quanto à sua validade. Assim, para exigibilidade de um direito, apresenta-se o documento seja ele materializado em papel ou em forma eletrônica.

Afinal, devem os operadores do direito adequarem o suporte papel pelo registro eletrônico, entendendo que ambos constituem um documento materializado, pois entendendo assim, os títulos terão eficácia e executividade jurídica.

Apresentado um pouco dos questionamentos quanto à adequação legislativa dos títulos de crédito eletrônicos, cumpre destacar que os mesmos são semelhantes aos documentos de dívida convencional.

Oliveira assim conceitua os títulos eletrônicos:

⁷⁸ COELHO, op. cit., p. 455.

⁷⁹ ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. São Paulo: Manoele, 2004, p. 63.

⁸⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 75.

Acompanhando a evolução tecnológica da sociedade, surge a figura do título de crédito eletrônico, entendido como toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Como se pode verificar, mantém-se, na essência, a mesma definição⁸¹.

Fábio Ulhoa Coelho também conceitua os títulos de crédito eletrônicos:

Título de crédito não pode mais ser conceituado como “o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”, mas sim o “documento, cartular ou eletrônico, que contempla a cláusula cambial, pela qual os coobrigados expressam a concordância com a circulação do crédito nele mencionado de modo literal e autônomo”⁸².

Em ambos conceitos, percebe-se que os autores entendem que a essência dos títulos eletrônicos é a mesma dos títulos convencionais. Onde é lido o documento cartular, é possível ler também eletrônico. Ambos representam uma manifestação de vontade literal e autônoma. O primeiro é registrado num suporte papel e o segundo num programa de computador.

Essas divergências, entretanto, demonstram que muitas dúvidas ainda existem, pois apesar do fato desses títulos existirem, como se verá a seguir, eles ainda carecem de alterações na legislação, afinal, diferentemente da duplicata, os outros títulos ainda precisam ser exibidos em papel para ter satisfeita a prestação jurisdicional.

Os doutrinadores, de um modo geral, aceitam a execução da duplicata eletrônica, como jurídica, sem necessitar de alteração legislativa, uma vez que este título pode ser constituído totalmente em meio eletrônico.

2.4. Modalidades mais utilizadas de título de crédito eletrônico

⁸¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 81.

⁸² COELHO, op. cit., p. 452.

Em que pese a maioria doutrinária aceitar apenas a duplicata eletrônica como um título de crédito, atualmente dois novos títulos eletrônicos tem se inserido nos negócios virtuais, a saber: a nota promissória eletrônica e o cheque eletrônico.

O artigo 889, parágrafo 3º, do Código Civil, permite que os títulos de crédito sejam emitidos a partir de caracteres criados em computador, ou meio técnico equivalente⁸³. Assim, os três tipos de títulos de crédito eletrônicos que hoje são utilizados, encontram neste artigo especificamente, o primeiro respaldo na legislação.

2.4.1. Duplicata eletrônica

A duplicata é um título de crédito resultante de uma compra e venda ou prestação de serviços, sendo portanto, um título causal.

A duplicata eletrônica, também chamada de duplicata virtual ou escritural, tem sido utilizada em grande proporção pelo sistema bancário e nas relações comerciais.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., explica como se dá sua emissão:

O vendedor, via computador, saca a duplicata e envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária⁸⁴.

Ou seja, após celebração do contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, o vendedor envia pela internet uma fatura ao banco, contendo todos os dados necessários, para que este possa emitir um boleto bancário, também via internet. O banco então, envia este boleto para que o devedor cumpra sua obrigação. Assim, o boleto é apenas um instrumento de cobrança utilizado pelos bancos, e não se confunde com a duplicata, ou seja, não é o título de crédito, mas apenas uma forma para cobrá-lo. Caso a obrigação não seja satisfeita, será feito o protesto por indicações, também em meio magnético.

⁸³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

⁸⁴ ROSA JÚNIOR, op. cit., p. 755.

Quanto à possibilidade de fazer o protesto por indicações, Coelho entende ser plenamente possível, pois a legislação em vigor ampara este instituto:

O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações ao credor (Lei das Duplicatas, art. 15, §2º). O registro eletrônico do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para o protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias. Mas a completa despapelização da administração do crédito concedido pressupõe mais uma providência: a eliminação do comprovante da entrega das mercadorias em suporte papel⁸⁵.

A Lei nº 9.492/97, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, em seu artigo 8º, dispõe que podem ser recepcionados pelos tabeliões, as indicações a protesto das duplicatas, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados⁸⁶.

Este texto legal já adotou as inovações trazidas com a utilização das duplicatas eletrônicas. Nesse sentido restou comprovada a possibilidade do protesto por indicação, uma vez que é aceita pela jurisprudência e pela legislação.

Em que pese a maioria doutrinária aceitar a duplicata eletrônica como um título de crédito, há quem não concorde com essa classificação, como Wille Duarte Costa. Segundo ele, a duplicata possui um modelo próprio estabelecido em lei, que não pode ser alterado, pois deixaria de ser uma duplicata, para tornar-se outro documento⁸⁷. Portanto, argumenta que a duplicata virtual seria ilegal.

Essa resistência do autor supracitado, bem como de outros que não concordam que a duplicata eletrônica seja um título de crédito, deve-se a falta de regulamentação própria desta nova forma em que se constitui o crédito.

⁸⁵ COELHO, op. cit., p. 533.

⁸⁶ BRASIL. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

⁸⁷ COSTA, op. cit.

Portanto, faz-se necessária uma alteração na Lei nº 5.472/68, incluindo a possibilidade de emissão da duplicata eletrônica e informando sobre sua emissão, circulação e protesto. Afinal, desde a criação da lei das duplicatas em 1968, em muito cresceu a economia. Novas formas de comercializar aliadas à necessidade de otimizar o tempo, fez com que a duplicata eletrônica fosse instituída no comércio e, em que pese os Tribunais aceitarem atualmente este título de crédito, somente uma alteração legislativa seria capaz de resolver todos os problemas e dúvidas atrelados à duplicata virtual.

2.4.2. Nota promissória eletrônica

A nota promissória, conforme já exposto, é um título de crédito que contém uma promessa de pagamento, que o subscritor faz em detrimento de um tomador. O avanço da informática também proporcionou a utilização e constituição deste título de crédito em sua forma virtual.

Segundo Simone Lemos Alves, a nota promissória eletrônica contém todos os requisitos exigidos pela Lei Uniforme de Genebra, conforme pode-se perceber pelo disposto a seguir:

Se o credor a endossa, lança-se o registro eletrônico das informações pertinentes a esse ato de transferência da titularidade do crédito, como nome do endossatário, data, se há ou não cláusula sem despesas ou cláusula sem garantia, etc. O saque, endosso e aval da nota promissória serão praticados mediante assinatura digital do subscritor, endossante ou avalista, certificada no mesmo arquivo eletrônico⁸⁸.

Os requisitos a ela inerentes exigidos pela Lei Uniforme são a promessa de pagamento, o nome do beneficiário, a data de emissão e a assinatura, todos eles possíveis devido ao avanço da tecnologia e utilização da assinatura digital.

Deste modo, a desmaterialização não impede a utilização da nota promissória eletrônica, uma vez superados os problemas que poderiam impedir a mesma de ter eficácia como título de crédito. Ou seja, cada título de crédito, devido a legislação a ele pertinente deve conter determinados requisitos, que fazem com que possam

⁸⁸ ALVES, Simone Lemos. *Títulos de crédito eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2009, p. 78.

cumprir sua função de forma válida. Como a nota promissória eletrônica contém esses requisitos, a mesma deve ser aceita pela doutrina, uma vez que a sociedade evoluiu com a informatização e seus anseios também.

No mesmo sentido da duplicata eletrônica, também necessita de regulamentação legislativa, para que sejam superados os questionamentos e inseguranças que ainda existem quanto a este título de crédito.

Carlos Alberto Rohrmann propõe uma emenda à Lei Uniforme de Genebra, no sentido de prever a possibilidade de emissão da nota promissória eletrônica, além de incluir como se dará sua execução⁸⁹.

Das propostas sugeridas pelo autor supracitado, ele propõe que permaneçam os requisitos estabelecidos para a nota promissória, expostos alhures, e que tenha como diferencial a inserção da assinatura digital, certificada por autoridade competente.

Seguindo a linha de raciocínio, as notas promissórias eletrônicas apenas poderão circular no ciberespaço, sendo nula de pleno direito aquela que for convertida em não eletrônica e ressalva que a impressão da mesma só se dará em havendo execução do título de crédito. Entretanto, não pode o judiciário exigir a impressão da nota promissória eletrônica.

Sugere, ainda, que a nota promissória só deva circular mediante endosso eletrônico, ou seja, em que for aposto a assinatura digital. Em que pese ser uma sugestão óbvia, o avanço tecnológico ainda não alcançou essa possibilidade de endossar um título de crédito eletrônico. Esta problemática será melhor estudada no último capítulo dessa pesquisa.

Destarte, a nota promissória eletrônica é um título de crédito que tem sido aceito por alguns juristas, mas que, no mesmo sentido da duplicata eletrônica, carece de alteração da legislação e, ainda, que os meio de informatização consigam alcançar as necessidades destes títulos que é a circulabilidade, mediante o endosso eletrônico.

⁸⁹ ROHRMANN, Carlos Alberto. *Notas promissórias eletrônicas: uma análise do endosso eletrônico*.

2.4.3. *Cheque eletrônico*

De acordo com Roberto C. Ribeiro: “O cheque eletrônico nada mais é que um sistema de transferência eletrônica de valores, por meio de cartão de débito das instituições financeiras, substituindo a utilização do cheque confeccionado em papel”⁹⁰.

Por ser a transferência de valores de forma eletrônica, o credor tem maior segurança de recebimento, pois a transação ocorre rapidamente, diferentemente do que ocorre com o cheque em papel, em que existe risco de inadimplência.

Marcília Duarte Costa de Avelar também conceitua o cheque eletrônico:

É um meio de transferência de fundos entre contas-corrente feitas por meio eletrônico. O pagamento de compras junto aos estabelecimentos é seguro, cômodo e rápido, realizando-se por senhas ou por cartão bancário. Durante a transação, em questão de segundos o sistema confere a validade dos dados. O cheque eletrônico, assim como o cheque em papel, realiza transações à vista, pré-datadas ou parceladas. A loja que aceita o pagamento por meio do cheque eletrônico só aperfeiçoa a transação depois de verificados todos os dados. Não pode circular por endosso, porque o que ocorre é uma transferência de uma conta para outra feita por uma instituição financeira⁹¹.

O cheque eletrônico é um título em que a transferência se dá de uma conta de determinado devedor para a conta de um credor, operacionalizada pela instituição financeira. Por isso não é possível a utilização do endosso, pois o próprio banco é quem realiza esta transferência.

Sobre este título de crédito observou-se escassas as discussões. Entretanto, para a autora supracitada o mesmo constitui-se como título de crédito, porém, atípico, uma vez que não existe a cártula para ser executado.

2.5. Os princípios cambiários e o título de crédito eletrônico

⁹⁰ RIBEIRO, Roberto C. *O que é cheque eletrônico e quais suas vantagens*. 2012.

⁹¹ AVELAR, Marcília Duarte Costa de. *Os títulos de crédito no novo Código Civil*. 2006. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2006, p. 84.

Conforme já mencionado, são princípios cambiários a literalidade, a cartularidade e a autonomia. Entretanto, cumpre verificar se estes princípios subsistem em relação aos títulos de crédito eletrônicos.

Pode-se verificar que o maior questionamento refere-se ao princípio da cartularidade, segundo o qual, para o exercício do direito decorrente de uma relação negocial, é imprescindível a apresentação da cártula. Não é possível a apresentação de cópia autenticada, uma vez que poderia o título ter circulado, transferindo, assim, o crédito. Essa é uma ressalva afim de evitar fraudes e enriquecimento ilícito.

O Código Civil de 2002 adotou, como já mencionado, a clássica definição de Vivante. Infelizmente, a exigência de cártula representa a mais retrógrada ótica acerca dos títulos de crédito. Uma lástima trazida pelo legislador totalmente contrária à realidade contemporânea que prima pela dinâmica e praticidade. Nesse sentido, importante mencionar as palavras de Eversio Donizete de Oliveira:

Com isso, os títulos impressos em papel, cuja circulação é, por natureza, lenta e dispendiosa não responde ao atual estágio da sociedade, além do seu processo exigir grande contingente humano para levá-lo a bom tempo. É função dos títulos de crédito garantir maior segurança, certeza e rapidez à transmissão de direitos creditórios, originados de uma relação mercantil ou de prestação de serviços⁹².

As necessidades da sociedade atual já não corresponde às da época em que Vivante conceituou os títulos de crédito. Hodiernamente, os títulos papelizados tem perdido lugar para aqueles registrados eletronicamente, devido a morosidade que vinham causando, tanto nos sistemas bancários, quanto nas execuções judiciais. Assim explica Marcos Paulo da Silva:

De fato, a desmaterialização ou o abandono do papel, no todo ou em parte, constitui um fenômeno que, malgrado esteja longe de sua maturação, está em plena evolução nas esferas públicas e privadas das sociedades. Aliás, ao se analisar a desmaterialização, em sentido extenso, tomando-se por parâmetro alguns dos países em que se manifesta, percebe-se que o universo dos setores atingidos, a dimensão e as perspectivas de aprofundamento do fenômeno

⁹² OLIVEIRA, op. cit., p. 81.

variam de conformidade com o estágio de desenvolvimento econômico e tecnológico de cada um⁹³.

É nítido que o Código Civil deveria ter apresentado uma definição de título de crédito mais condizente com a desmaterialização observada na prática empresarial. A assimilação de novos conceitos para conferir agilidade às transações empresariais ultrapassou a representação material do título em cártula. Portanto, a ideia de que, em se tratando de documento, deva ser necessariamente representado com expressão material é uma visão que hoje se busca ultrapassar.

Deste modo, deve-se repensar o conceito de materialização, pois os registros eletromagnéticos documentam o direito, assim como o papel. É o que explica Oliveira:

Destarte, os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar a doutrina sobre os princípios da cartularidade ou incorporação, como, por exemplo, cartões de banco com tarja magnética que, em substituição ao cheque, permitem a retirada de dinheiro da conta corrente bancária. O mesmo ocorre com as duplicatas virtuais, correspondentes a duplicatas mercantis por indicação, transmitidas via computador por empresário ou instituição financeira, que, se utilizam também do computador para processar a cobrança ao devedor⁹⁴.

O que se percebe é que mesmo ausente de regulamentação própria, os títulos eletrônicos cada vez mais estão substituindo os convencionais e agilizando as relações comerciais. Deste modo, deve-se analisar este princípio sob a ótica da evolução, no sentido de que ao invés de papel, o direito é preservado nos registros magnéticos.

O próximo princípio a ser discutido é o da literalidade, que visa proteger os envolvidos na relação negocial, uma vez que confiam no que consta no título de crédito.

Fábio Ulhoa Coelho argumenta este princípio no que tange aos títulos eletrônicos:

⁹³ SILVA, Marcos Paulo F. da. "Reflexões sobre a informatização da atividade bancária e a desmaterialização dos títulos de crédito", in *Revista Jurídica*, n. 307. Porto Alegre: Nota Dez Ltda., 2003, p. 65.

⁹⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 75-76.

O princípio da literalidade, por sua vez, preceitua que apenas geram efeitos cambiais os atos expressamente lançados na cártula. Novamente, não se pode prestigiar absolutamente o postulado fundamental do direito cambiário, na medida em que não existe mais o papel, a limitar fisicamente os atos de eficácia cambial. Pode-se, contudo, falar num princípio de literalidade adaptado ao meio eletrônico: “o que não está no arquivo eletrônico, não está no mundo”⁹⁵.

Este princípio subsiste em relação aos títulos de crédito eletrônicos, uma vez que o importante é obedecer o que está contido no documento, não extrapolando direitos e obrigações. Portanto, se o título é eletrônico, vale o que está lançado nos registros magnéticos.

Simone Lemos Alves segue a mesma linha de pensamento de Fábio Ulhoa Coelho, como pode-se perceber pelo disposto:

No que tange aos títulos de crédito eletrônicos, e sua relação com o princípio da literalidade, encontra equivalência no novo suporte – o suporte eletrônico. O que não há no registro eletrônico, não há no mundo, ou seja, quando o título de crédito ocupar suporte eletrônico, não produzirá efeitos cambiais, por exemplo um aval concedido num instrumento “papelizado”. Assim sendo, o Princípio da Literalidade não desaparecerá como é evidente, mas será visto nessa nova realidade, a do suporte eletrônico⁹⁶.

Este princípio não precisa de atualização para ser aplicado aos títulos eletrônicos, pois conforme já exposto, o rigor cambiário exige que seja considerado o que está expresso no título, materializado num papel ou registro magnético, afim de que sejam protegidos os envolvidos na relação negocial.

Por fim, o princípio da autonomia, conforme já exposto, é aquele que torna o título válido pelo que nele está expresso, independentemente de sua causa originária.

Sob a ótica dos títulos eletrônicos, Fábio Ulhoa Coelho explica este princípio:

O único dos três princípios da matéria que não apresenta incompatibilidade intrínseca com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito é o da autonomia das obrigações cambiais, e os seus desdobramentos no da abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-

⁹⁵ COELHO, op. cit., p. 452.

⁹⁶ ALVES, op. cit., p. 28.

fé. Será a partir dele que o direito poderá reconstruir a disciplina da ágil circulação do crédito, quando não existirem mais registros de sua concessão em papel⁹⁷.

O princípio da autonomia mantém todas suas características no tocante aos títulos de crédito eletrônicos, não existindo assim, nenhum óbice quanto à sua aplicabilidade, uma vez que é autônoma a obrigação em relação à sua causa originária.

⁹⁷ COELHO, op. cit., p. 452.

CAPÍTULO III - OBSTÁCULOS NA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS ELETRÔNICOS A LUZ DA IMPOSSIBILIDADE DE ENDOSSO

Tratados pelo direito cambiário, os títulos de crédito foram atingidos de cheio pela nova realidade tecnológica com a possibilidade de emissão de títulos virtuais ou eletrônicos. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 889, § 3º, agasalhou tais instrumentos que na prática já vinham sendo utilizados. No entanto, alguma dificuldade prática, e considerável, tem surgido quando da tentativa de circulação de um título que foi gerado em meio magnético.

Com a instituição dos títulos de crédito eletrônicos, os maiores questionamentos apontados eram no tocante ao preenchimento dos requisitos estabelecidos para cada tipo de título de crédito e se, as características dos títulos clássicos poderiam ser estendidas aos títulos eletrônicos.

Entende-se que os princípios dos títulos de crédito clássicos podem ser estendidos aos títulos de crédito eletrônicos, uma vez que estes preenchem os preceitos dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia. Ademais, substitui-se a cártula pelos registros eletrônicos e a assinatura autografa pela digital certificada.

No que tange ao protesto, também restou possível sua utilização nos títulos de crédito eletrônicos e poderá ser feito por indicação no cartório competente, conforme já explicado.

Superados estes questionamentos, resta agora discorrer sobre o endosso, uma declaração cambial sucessiva e verificar se é possível sua utilização nos títulos de crédito eletrônicos.

3.1. As declarações cambiais sucessivas

Conforme entendimento de Wille Duarte Costa:

Declaração cambial é a manifestação de vontade do signatário no sentido de criar, completar, garantir ou transferir o título de crédito. Na transferência englobam-se o título e o direito dele emergente. Toda e qualquer declaração cambial encerra-se pela assinatura do declarante que, por ela, fica obrigado no título de crédito se tiver capacidade para tanto. Sem assinatura não

há obrigação cambial alguma e, conseqüentemente, não haverá declaração cambial⁹⁸.

Uma declaração cambial é representada por uma assinatura, que permitirá que o título circule e conseqüentemente os direitos nele contido. Também constitui a obrigação do declarante, que ali apôs sua assinatura.

Importante ressaltar, que de acordo com Rosa Jr, as declarações cambiais não constituem-se como requisito dos títulos de crédito, uma vez que este decorre de exigência da lei. Os requisitos são exigidos pela lei, pois somente terão validade como título de crédito se atendidas estas condições estabelecidas⁹⁹.

As declarações cambiais podem ser divididas em: declaração cambial necessária e originária, tratando-se da emissão ou saque ou declaração cambial eventual e sucessiva, quando tratar-se do aceite, endosso ou aval.

3.1.1. Declaração necessária e originária

Wille Duarte Costa sobre a declaração necessária preleciona:

Emissão e saque são termos que buscam identificar a criação do título de crédito. Nesse caso é declaração cambial necessária, essencial e completa-se forçosamente pela assinatura do declarante. Corresponde ela à declaração principal, de tal forma que, sem ela, não existirá o título. Sendo regular a declaração, com atendimento aos requisitos essenciais impostos pela lei, constitui-se numa promessa direta de pagamento (nota promissória) ou numa promessa indireta de pagamento (na letra de câmbio)¹⁰⁰.

A nota promissória é criada pela declaração cambial emissão e constitui-se em promessa direta de pagamento, pois o emitente se compromete a pagar a quantia disposta no título de crédito a um beneficiário. Na letra de câmbio, por sua vez, a declaração cambial utilizada para criação da mesma é o saque, que é uma promessa indireta de pagamento, que o sacador faz ao sacado em favor do beneficiário. Vale

⁹⁸ COSTA, op. cit., p. 131.

⁹⁹ ROSA JÚNIOR, op. cit.

¹⁰⁰ COSTA, op. cit., p. 132.

lembrar que tanto a emissão quanto o saque tem o mesmo sentido, o de criação do título de crédito, que se completará com a assinatura do declarante.

Importante salientar, conforme Costa, que a assinatura precisa ser válida para que haja obrigação do signatário da declaração cambial, não sendo admitido, portanto, assinatura falsa ou de pessoa incapaz¹⁰¹. Contudo, o título de crédito não será inválido, mesmo havendo assinatura falsa ou de pessoa incapaz, quando existirem outras assinaturas verdadeiras, permanecendo, assim, as obrigações decorrentes de declarações cambiais válidas.

3.1.2. Declarações eventuais e sucessivas

Rosa Jr. assim conceitua as declarações eventuais e sucessivas: “É toda manifestação volitiva que se corporifica no título após a declaração originária, sendo considerados como tais o aceite na letra de câmbio e na duplicata, o aval e o endosso em qualquer título”¹⁰².

Deste modo, quanto às declarações cambiais, apenas a primeira é indispensável, podendo as outras existirem ou não. Assim, a declaração eventual e sucessiva é supérflua, uma vez que sua ausência não descaracterizará o documento como um título de crédito

Destarte, por ser uma declaração sucessiva, cada nova assinatura aposta no título de crédito corresponde a uma nova obrigação.

As declarações eventuais e sucessivas presente em nosso ordenamento jurídico são o aceite, o aval e o endosso e serão explicadas a seguir.

O aceite, segundo entendimento de Wille Duarte Costa, “é a declaração cambial eventual e sucessiva, pela qual o signatário (chamado até então sacado no título) reconhece dever o valor do título e promete cumprir a ordem contra ele dada”¹⁰³.

No mesmo sentido Rosa Júnior acrescenta:

¹⁰¹ COSTA, op. cit., p. 134.

¹⁰² ROSA JÚNIOR, op. cit., p. 99.

¹⁰³ COSTA, op. cit., p. 165.

A declaração cambiária do aceite decorre de ato unilateral de vontade do sacado, sendo abstrato porque desvinculado da relação causal que gera o título, e formal porque só pode ser formalizado no título, não se admitindo em documento dele separado¹⁰⁴.

Ou seja, assinando o título de crédito, o sacado estará reconhecendo uma obrigação ali contida e este ato cambiário chama-se aceite, não importando para cumprimento desta obrigação a causa originária. Além disso, é facultativo, pois ocorre através de uma livre manifestação de vontade do signatário, também chamado de aceitante, não precisando, portanto, fundamentar o motivo da recusa.

Existe a possibilidade do aceite parcial na letra de câmbio, em que o sacado obriga-se apenas ao pagamento limitado pelo aceite e não precisa de manifestação do sacador. Na duplicata esta possibilidade de aceite parcial não subsiste, pois trata-se de um título causal, em que o disposto no título reflete-se numa causa originária.

Coelho explica que o aceite parcial na letra de câmbio pode se dar em duas situações. A primeira delas é quando o sacado obriga-se por parte do valor contido no título, também chamada de aceite limitativo. Na segunda hipótese, o sacado dispõe condições diversas de pagamento daquela estabelecida pelo sacador, chamada de aceite modificativo¹⁰⁵.

Outra declaração eventual e sucessiva prevista é o aval, que segundo Wille Duarte Costa:

É a declaração cambial eventual e sucessiva, pela qual o signatário garante o pagamento do título. O signatário do aval chama-se avalista. A pessoa a quem este se equipara, em razão do aval, chama-se avalizado. O aval produz para o avalista uma obrigação subsidiária e de regresso (se o avalista equiparar-se ao sacador ou a qualquer endossante) ou, ao contrário, produz uma obrigação direta e principal (se o avalista equiparar-se ao aceitante da letra de câmbio ou ao emitente da nota promissória)¹⁰⁶.

¹⁰⁴ ROSA JÚNIOR, op. cit., p. 169.

¹⁰⁵ COELHO, op. cit.

¹⁰⁶ COSTA, op. cit., p. 135.

O aval é uma forma de garantia de pagamento dada por um terceiro, estranho à relação cartular ou não, que comprometerá a satisfazer a obrigação de forma solidária, com o devedor principal. É uma garantia típica dos títulos de crédito.

Por expressa determinação legal, a saber, o artigo 897, parágrafo único do Código Civil de 2002, é proibido o aval parcial, ou seja, não poderá abranger apenas parte da obrigação. Entretanto, esta previsão legal só será aplicada se houver omissão na lei especial. Ou seja, deverá ser analisada a lei de cada título de crédito e verificar se há ou não a permissão legislativa. Havendo omissão, utiliza-se o disposto no Código Civil, conforme prevê o seu artigo 903.

Rosa Jr. explica sobre o aval parcial, no tocante a previsão na Lei Uniforme:

A Lei Uniforme de Genebra (artigo 30, al. 1ª) admite expressamente que “o pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval.” A admissão do aval parcial decorreu do entendimento, pelos legisladores genebrianos, de que as partes deviam ter o direito de limitar suas obrigações, visando a beneficiar a circulação do título de crédito no interesse do comércio¹⁰⁷.

Assim, deve-se entender que o aval parcial é admitido quando lei especial assim dispuser. No artigo supracitado traz esta permissão quanto à letra de câmbio. Na Lei de Cheques a previsão está no artigo 29 e na Lei das Duplicatas no artigo 25. Nestes títulos de crédito, o avalista garante o pagamento parcial e com isso, o avalizado, tem pelo menos esta garantia.

Por fim, a última declaração eventual e sucessiva é o endosso, assim explicado por Wille Duarte Costa:

É a declaração cambial eventual e sucessiva, pela qual o signatário transfere o título a terceiro e, por consequência, transfere também o direito cambial emergente do título. Seu signatário chama-se endossante e o beneficiário do endosso chama-se endossatário. O endosso produz para o endossante uma obrigação subsidiária e de regresso, porque, em última análise, é uma promessa indireta de pagamento, já que o endossante pode responder pelo pagamento do título, se este não for pago pelo obrigado principal e se

¹⁰⁷ ROSA JÚNIOR, op. cit., p. 293.

houver protesto cambial em tempo hábil (primeiro dia útil seguinte ao dia do vencimento)¹⁰⁸.

Ou seja, o endosso é a forma de transmissão dos títulos de crédito, sendo que o endossante faz o endosso lançando sua assinatura no dorso ou no verso do título de crédito, que será transmitido ao endossatário.

Com a instituição dos títulos de crédito eletrônicos, inúmeros questionamentos surgiram a respeito do endosso. A questão de poder existir uma assinatura digital já foi superada, como pode-se concluir, com a garantia de que a mesma tem validade e segurança, uma vez que é garantida por uma autoridade certificadora. Resta agora considerar sobre a possibilidade de instituir o endosso nos títulos de crédito eletrônicos.

3.2. Problemática quanto ao endosso

Conforme exposto, o endosso é uma assinatura no título de crédito, em seu verso ou anverso, com o objetivo de permitir a transferência do mesmo, facilitando assim, a circulação do crédito.

O endosso é uma declaração cambial sucessiva e neste sentido explica Alexandre Bueno Cateb:

Declarações cambiais são inseridas mediante simples assinatura no título. Por isso não pode ser inserida em título de crédito eletrônico. Para que se justifique a discussão acerca da possibilidade ou pertinência para criação de um título de crédito eletrônico, a singela discussão acerca da possibilidade de criação no meio virtual já é superada. O problema é permitir sua circulação¹⁰⁹.

A questão da assinatura nos títulos de crédito eletrônicos é feita de forma digital, com a utilização da criptografia, conforme explicado anteriormente. Ocorre que inserir mais de uma assinatura num título eletrônico, sem comprometer a segurança

¹⁰⁸ COSTA, op. cit., p. 134.

¹⁰⁹ CATEB, Alexandre Bueno. Declarações cambiais em títulos de crédito eletrônico. 2011.

e originalidade do documento, não é possível, pois os meios tecnológicos ainda não avançaram neste sentido.

Ademais, nos documentos eletrônicos restam comprometidas as ideias de original e cópia, pois o original pode ser infinitamente reproduzido, sendo que cada reprodução, ou seja, cada nova via, consistirá também em via original, já que guardará exatamente os mesmos elementos e características da versão que lhe deu origem.

Assim, se podem existir infinitos originais, como presumir que quem porte o título original seja seu legítimo credor? Esta é uma barreira insuperável, ao menos até que surja um aparato tecnológico que faça reconhecer com precisão o “arquivo original”. Deste modo, existe um obstáculo a ser superado, que é a possibilidade de circulação dos títulos de crédito eletrônicos, por meio do endosso.

Alexandre Bueno Cateb faz um questionamento, o qual objetiva-se não só esta pesquisa, como muitas outras, ser respondido:

Em títulos de crédito, várias assinaturas estarão inseridas num mesmo documento. Sacada no momento da criação, a letra poderá receber aceite, aval ou endosso. Aceite e aval poderão ser parciais. Podem ser em preto, declarando a favor de quem é prestada a garantia ou em benefício de quem se transfere o título de crédito. Como então, fazer-se qualquer dessas declarações cambiais sem que se inutilize o título de crédito anteriormente criado com uma assinatura digital? Impossível, pois isso implicaria em alterar o conteúdo do documento e, com isso, inutiliza-se a assinatura digital aposta por quem o antecedeu na relação cambial. Também não se pode imaginar que tais declarações seriam dadas em documento separado. Lembra-se da literalidade? Para piorar, quando tais limitações tecnológicas puderem ser superadas deve-se ter sempre em mente que os documentos eletrônicos são passíveis de cópia e replicação instantânea, através de softwares simples, criados com o objetivo de resguardar backups aos titulares da informação digital. Como garantir que alguém não o replique diversas vezes para destinatários diferentes, gerando múltiplas versões de um mesmo crédito?¹¹⁰

Conforme foi explicado por Cateb, o problema acerca do endosso, no direito atual, é o fato de não ser permitido que o documento seja alterado parcialmente, sem

¹¹⁰ CATEB, op. cit.

o comprometimento de seus dados originais, pois não é possível inserir outra assinatura digital no lugar da que foi inserida primeiramente.

Dadas as restrições impostas pela própria natureza do documento eletrônico, inadmissível sua transferência mediante endosso ou mera tradição, o que faz com que os títulos eletrônicos sejam sempre títulos nominativos, pois é impossível transferi-los sem que se faça o registro perante o devedor.

Assim, inaplicável ao título de crédito eletrônico, nominativo pela sua própria natureza, a regra prevista no artigo 923, do Código Civil, eis que, como já afirmado, dada a possibilidade de existência de inúmeras vias originais, não há como garantir circulação segura do título eletrônico, senão por meio do seu registro perante o devedor. Caso contrário, não conseguirá este identificar com precisão quem é o legítimo credor da cártula, pois inúmeros serão os sujeitos que poderão comparecer perante ele portando a via “original” do título. Assim, ainda que tal ato venha a ser chamado de endosso, terá ele natureza de cessão de crédito.

Não obstante exista essa lacuna quanto ao endosso nos títulos de crédito eletrônicos, deve-se reforçar que os avanços tecnológicos são insuperáveis e tendem a se tornarem mais eficazes a cada dia. Mudou-se a forma de negociar, entretanto, a utilização dos títulos de crédito ainda é necessária.

Se hoje o título eletrônico, como foi aqui proposto, é título nominativo, por exigir registro perante o devedor, e impróprio, por não se sujeitar inteiramente ao princípio da cartularidade e não se submeter ao princípio da autonomia das obrigações cambiais, a tendência é que, no futuro, ele deixe de ser visto de tal.

O avanço tecnológico e da própria sociedade de consumo exigirá uma ruptura de paradigmas, mudando toda a concepção que a doutrina clássica insiste em dar aos títulos de crédito. Isso implica dizer que a forma de classificá-los em próprios e impróprios, os princípios aplicáveis, e sua própria definição, deverão ser revistos.

Alexandre Bueno Cateb, assim explica:

Essa mudança de comportamento do consumidor, do governo e dos empresários em geral conduzem alguns à ideia equivocada de que os títulos de crédito estão com seus dias contados, podendo desaparecer a qualquer

momento em decorrência dos avanços da vida moderna. A lei brasileira precisa ser modificada para se admitir a substituição de diversos títulos de crédito usados diariamente¹¹¹.

Essa mudança ocorreu para agilizar, num primeiro momento, as relações financeiras, pois as instituições bancárias passavam por um momento caótico de acumulação de títulos de crédito. Ocorre que sua utilização foi anterior a regulamentação legal causando, assim, todos os questionamentos. Por isso, o motivo de muitos acreditarem que os títulos de crédito estão com os dias contados; ideia esta, que também não é compartilhada. O que está ocorrendo é a diminuição da utilização dos títulos clássicos e a consequente utilização de títulos eletrônicos, devido as novas formas de negociar.

3.3. Necessidade de nova regulamentação para os títulos de crédito

Com a possibilidade de utilização de uma assinatura digital, parte dos problemas existentes foi resolvida, pois então, foi possível incluir no título de crédito eletrônico um de seus requisitos mais importantes, que é a assinatura. Além disso, com a edição da Medida Provisória 2200-2/2001, foi instituída a ICP-Brasil, que garante presunção de verdade, além de identificar as partes e aferir os elementos de segurança.

Eversio Donizete de Oliveira discorre sobre a necessidade de repensar a legislação pertinente aos títulos de crédito:

Apesar do rápido desenvolvimento, e talvez mesmo por essa rapidez, é ainda incipiente a legislação para sua regulação. A impossibilidade do Direito acompanhar o ritmo imprimido pela Internet não é o maior entrave, que se dá pela dificuldade de resguardar a privacidade do indivíduo, sem contudo, deixar de identificá-lo. A preocupação em identificar o usuário nas transações econômico-financeiras realizadas via Internet levou a edição da Medida Provisória 2200-2/2001, que trata do reconhecimento da assinatura digital¹¹².

¹¹¹ CATEB, op. cit.

¹¹² OLIVEIRA, op. cit., p. 193.

O Projeto de Lei n. 1.572, de 2011, que pretende instituir um novo Código Comercial, contém em seu artigo 445 a seguinte redação: “Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial”¹¹³. Percebe-se então que já existe uma iniciativa legislativa, ainda que pequena, de se repensar a situação dos títulos de crédito.

Ademais, o Projeto de Lei prevê:

Art. 454. O título de crédito pode ter suporte cartular ou eletrônico.

Art. 455. O título de crédito emitido em um suporte pode ser transposto para o outro.

§ 1º Enquanto circular no suporte para o qual foi transposto, o suporte originário ficará sob a custódia de pessoa identificada e serão ineficazes eventuais declarações nele registradas após a transposição.

§ 2º O título de crédito poderá retornar ao suporte originário, cessando a eficácia daquele para o qual havia sido transposto.

§ 3º Em caso de negociação em mercado de balcão organizado, a transposição de suportes e o retorno ao suporte originário obedecem o respectivo regulamento.

Art. 456. Desde que certificadas as assinaturas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil), nenhum título de crédito pode ter sua validade, eficácia ou executividade recusada em juízo tão somente por ter sido elaborado e mantido em meio eletrônico.

Art. 457. Os suportes do título de crédito sujeitam-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado.

Art. 458. Na circulação e cobrança do título de crédito de suporte cartular, a posse do documento é condição para o exercício do direito nele mencionado¹¹⁴.

Ao analisarmos o disposto no artigo 456, ora mencionado, vemos a tentativa de ter-se a existência, validade e eficácia dos títulos eletrônicos superada. Ademais,

¹¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.572, de 2011. Institui o Código Comercial.

¹¹⁴ Idem, ibidem.

a redação do artigo do projeto menciona ter sido o título “elaborado e mantido em meio eletrônico”, o que derrotaria a ideia de que o título eletrônico precisaria ser transposto para meio físico para ser executado.

No entanto, no artigo 447 do projeto, está disposto: “Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico”¹¹⁵.

Assim, percebe-se que essa redação ainda não seria o suficiente para possibilitar a circulação dos títulos eletrônicos, visto que permanece a exigência de que declarações sucessivas, tais como o endosso, sejam feitas no próprio documento, à luz do princípio da literalidade, o que, como já discutido, ainda é impossível de ser realizado com a tecnologia contemporânea.

Não obstante a necessidade de adequar a legislação à realidade, importante esclarecer que a velocidade da Rede Mundial de Computadores dificilmente conseguirá ser acompanhada por uma legislação sólida e completamente adequada. Neste sentido, expressa Eversio Donizete de Oliveira:

O que se espera do Direito no século XXI, nesta era de informação, abrangente e livre, não são mudanças radicais nos ordenamentos que regulam a atividade econômica, mas uma atualização e adequação dos textos legais a esse novo tempo, com ênfase para a pessoa humana. Tendo por fito a proteção do usuário, a modernização das normas deve permitir-lhe total usufruição desse avanço tecnológico, mas também enumerar responsabilidades e, na sua falta, impor severas punições, fazendo prevalecer a Justiça¹¹⁶.

Diante da problemática existente nos títulos de crédito eletrônicos, pode-se verificar que os mesmos existem, entretanto são limitados pelas técnicas eletrônicas. Nesse sentido, é importante repensar as características dos títulos de crédito e adequá-los à realidade, uma vez que as mudanças ocorrem a todo tempo e tanto os consumidores quanto as instituições financeiras precisam ser resguardadas em suas negociações. Afinal, a função primordial dos títulos de créditos é a circulação de

¹¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.572, de 2011. Institui o Código Comercial.

¹¹⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 198.

riquezas, o que só deve existir se forem feitas de maneira segura a todas as partes envolvidas.

Porém, a inaplicabilidade de algum princípio ou a aplicação mitigada de outro, não importa em falência do instituto. Aliás, resta evidente ser admitido no Brasil a emissão de títulos eletrônicos, conforme regra expressa prevista no Código Civil — artigo 889, parágrafo 3º, “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”¹¹⁷.

E em que pese não ser possível o endosso nos títulos de crédito eletrônicos, os mesmos não deixam de ser títulos de crédito devido a esta impossibilidade, uma vez que, conforme já exposto, uma declaração cambial eventual e sucessiva é suprível. O que ocorre é que, sem o endosso, o título não circulará e não cumprirá sua função essencial, que é a circulação de riquezas.

¹¹⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da temática dos títulos de crédito eletrônicos, com o foco nas declarações cambiais sucessivas nesses títulos, e buscou-se responder qual seria a possibilidade de circulação desses títulos no Brasil.

Os títulos de crédito surgiram da necessidade de ampliar as relações negociais, tendo em vista que os anseios dos indivíduos foram aumentando conforme o desenvolvimento econômico. É conhecido e aceito por toda a doutrina comercialista nacional e estrangeira o conceito segundo o qual o título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo nele mencionado.

Desse conceito foram extraídas algumas características peculiares aos títulos de crédito que a doutrina comercialista convencionou chamar de princípios dos títulos de crédito ou princípios do direito cambiário. São eles: a autonomia, a literalidade e a cartularidade.

A evolução da informática trouxe inúmeros benefícios, dentre eles a possibilidade de instituírem os títulos de crédito eletrônicos. Estes também surgiram da necessidade de ampliar as relações negociais, uma vez que o suporte papel estava causando uma morosidade nas instituições financeiras, que urgiam por agilidade.

Além da duplicata virtual, atualmente são emitidos o cheque eletrônico e a nota promissória eletrônica, ainda carentes de regulamentação própria, mas que tendem a serem utilizados com maior frequência, uma vez que buscam agilizar as relações cambiais.

Apesar dos benefícios trazidos, a virtualização dos negócios ainda é cercada de muitos preconceitos. Esse medo do novo ocorre, no caso dos títulos de crédito eletrônicos, devido à escassa legislação a respeito do tema. Com isso, muitos autores questionam a existência de um título de crédito eletrônico, uma vez que este não consegue, ainda, permitir a existência de todas as características de um título de crédito clássico; o endosso, discutido nessa pesquisa é um exemplo.

Além de uma legislação que ampare esses documentos eletrônicos, é necessário que paradigmas sejam quebrados enquanto essa mudança legal não ocorre, e o primeiro passo é uma nova interpretação dos princípios cambiários. Ou

seja, com a desmaterialização dos títulos de crédito, os princípios norteadores deverão ser adequados à realidade.

Pelo princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação da cópia para o exercício do direito cambiário. Acontece que não existe a cópia nos títulos de crédito virtuais, mas registros eletrônicos, e estes são meios seguros de comprovar uma obrigação. No que tange ao princípio da literalidade é imperioso ressaltar que para efeitos cambiais deverão ser levados em consideração os atos lançados não na cópia, mas nos registros magnéticos. Por fim, o princípio da autonomia não precisa sofrer alteração, pois não possui nenhuma incompatibilidade com os títulos eletrônicos.

Esta nova interpretação deve ser dada, pois estes princípios são extraídos de um conceito formulado séculos atrás e, portanto, com anseios diferentes dos atuais. Ademais, pelo que se observou, a adequação dos princípios é plenamente possível.

Entretanto, ainda existe uma lacuna no direito quanto aos títulos de crédito eletrônicos que precisa ser preenchida o quanto antes, para que possam ser emitidos sem qualquer resquício de dúvidas. Esta lacuna se refere a transferência do título de crédito eletrônico por meio do endosso.

Os meios tecnológicos ainda não conseguiram suprir esta necessidade cambiária, uma vez que não é possível inserir mais de uma assinatura digital no mesmo título de crédito sem comprometer sua segurança, e com isso estaria prejudicada a circulação do título.

Mas apesar de não haver essa possibilidade, não deixam de ser títulos de crédito, pois como o endosso é uma declaração cambial eventual e sucessiva, é portanto, supável, ou seja, sua ausência não o descaracteriza como título de crédito.

Destarte, verifica-se que a Internet mudou o cenário da comunicação, estreitando laços e agilizando os processos eletrônicos e as relações negociais. As inovações trazidas permitiram que os documentos em papel fossem substituídos pelos eletrônicos e com isso, um grande avanço no direito cambiário foi percebido. Em que pese essa mudança já ter sido verificada, ainda é preciso uma modernização dos conceitos já estabelecidos, o que seria possível através de uma iniciativa legislativa,

pois somente assim, os títulos de crédito eletrônicos poderão ser emitidos sem tantos receios.

Afinal, o comércio eletrônico clama por maior segurança e atualmente apenas utiliza-se de interpretações extensivas dos conceitos e pouca legislação, sendo a confiança o maior amparo que os envolvidos numa relação negocial se sustentam.

Por fim, o assunto é de grande importância; importância esta que continuará crescendo conforme mais e mais, conforme mais mercados e consumidores ganham acesso à internet e a tecnologias eletrônicas e, portanto, as discussões sobre títulos de crédito eletrônicos estão longe de serem esgotadas e já têm começado a ocupar, seja na doutrina nacional ou estrangeira, um honroso lugar de destaque.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVES, Simone Lemos. *Títulos de crédito eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. 145 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/4857/1/ULFD120568_tese.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Contrato eletrônico no novo Código Civil e no Código do Consumidor*. São Paulo: Manoele, 2004.

AVELAR, Marcília Duarte Costa de. *Os títulos de crédito no novo Código Civil*. 2006. 167f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2006. Disponível em: <<http://www.revistaadm.mcampos.br/EDICOES/artigos/2009volume6/marciliaduartercostatituloscreditocodivil.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2016.

BARBAGALO, Erica Brandini. *Contratos Eletrônicos*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL2044.htm>. Acesso em 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em 20 nov. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.572, de 2011. Institui o Código Comercial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 20 nov. 2016.

_____. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em 20 nov. 2016.

CATEB, Alexandre Bueno. *Declarações cambias em títulos de crédito eletrônico*. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br>> Acesso em: 20 nov. 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 1: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Positivo, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Títulos de crédito e contratos mercantis*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2009.

LUCCA, Newton de. *Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2001.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. apud. SARMENTO, Walney Moraes. *Títulos de crédito*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, vol. 34.

OLIVEIRA, Ervesio Donizete de. *A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2010.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. vol. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Roberto C. *O que é cheque eletrônico e quais suas vantagens*. 2012. Disponível em: <<http://www.sincomerciocatanduva.org.br>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ROHRMANN, Carlos Alberto. *Notas promissórias eletrônicas: uma análise do endosso eletrônico*. Disponível em:

<[https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/50150/mod_folder/content/0/Nota%20Pr omissoria%20Eletronica.pdf](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/50150/mod_folder/content/0/Nota%20Pr%20omissoria%20Eletronica.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARAIVA, José Antônio apud. BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de crédito: o novo Código Civil – questões relativas aos títulos eletrônicos e do agronegócio*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SARMENTO, Walney Moraes. *Títulos de crédito*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

SILVA, Marcos Paulo F. da. “Reflexões sobre a informatização da atividade bancária e a desmaterialização dos títulos de crédito”, in *Revista Jurídica*, n. 307. Porto Alegre: Nota Dez Ltda., 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VOLPI, Marlon Marcelo. *Assinatura Digital – aspectos técnicos, práticos e legais*. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil Ltda., 2001.

WHITAKER, José Maria. *Letra de Câmbio*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1971.